



Centro Universitário de Brasília - UniCeub  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**SARAH LEANE PEREIRA DE SOUZA DA MATA**

**TRABALHO PRISIONAL:  
SENTIDO NORMATIVO E OBSTÁCULOS À IMPLEMENTAÇÃO**

Brasília

2018

**SARAH LEANE PEREIRA DE SOUZA DA MATA**

**TRABALHO PRISIONAL:  
SENTIDO NORMATIVO E OBSTÁCULOS À IMPLEMENTAÇÃO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito do Centro Universitário UniCeub.

Orientador: Prof. Antonio Henrique Graciano Suxberger

Brasília

2018

**SARAH LEANE PEREIRA DE SOUZA DA MATA**

**TRABALHO PRISIONAL:  
SENTIDO NORMATIVO E OBSTÁCULOS À IMPLEMENTAÇÃO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito do Centro Universitário UniCeub.

Orientador: Prof. Antonio Henrique Graciano Suxberger.

Brasília, 22 de maio de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador

---

Prof (a). Examinador (a)

Aos meus pais, que nunca deixaram de acreditar no meu potencial  
mesmo quando eu não o conseguia reconhecer.

## **AGRADECIMENTO**

Em primeiro lugar, agradeço à Deus, pois Ele é quem me cinge de força, me sustenta, me guarda e capacita. Agradeço ao Professor Antonio Suxberger que com paciência e sabedoria se dedicou a me orientar, seus conselhos foram essenciais para a conclusão desse trabalho. Agradeço ao meu marido e melhor amigo, que sempre tem as palavras certas para me motivar a alcançar meus sonhos. Por fim, mas não menos importante, agradeço aos meus pais e à minha irmã por sempre estarem presentes segurando a minha mão.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar o sentido normativo atribuído ao trabalho do preso através do estudo de atos normativos internacionais internacionalizados pelo Direito Brasileiro e atos normativos do direito interno. É também feita uma análise sobre a real aplicabilidade dos conceitos normativos estudados e sobre os obstáculos a serem enfrentados para a efetiva aplicação do trabalho prisional no contexto brasileiro. O trabalho é dividido em quatro capítulos e foi construído através de análise documental e de ampla revisão bibliográfica. O primeiro capítulo abarca uma introdução sobre o surgimento do trabalho prisional e as funções que a pena pode adquirir, ainda, é estudada a importância do trabalho para o homem, especialmente quando se trata da ressocialização. O segundo capítulo trata sobre a internacionalização do direito que versa sobre o trabalho prisional e o sentido que este assume. No mesmo sentido, o terceiro capítulo é uma análise sobre o sentido normativo que é atribuído ao trabalho do preso no ordenamento jurídico interno e como o trabalho prisional é regulamentado. No quarto capítulo é feito um estudo sobre a real aplicação dos atos normativos nacionais e internacionais, para tanto, foram utilizadas pesquisas realizadas pelo Infopen e pelo IPEA que permitiram uma visão objetiva sobre o cenário atual. A relevância desse estudo está na necessidade de fomentar discussões sobre a importância latente do trabalho prisional para a ressocialização do preso, desde que seguidas as normas que visam garantir o trabalho à luz de princípios como o da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

Palavras-chave: Trabalho prisional; Ressocialização; Obrigatoriedade do trabalho; Legalidade; Direitos humanos.

## **ABSTRACT**

This monograph critically examines the normative nature that is attributed to the labor of the inmate through the study of the international normative acts incorporated by the Brazilian law and normative acts of the domestic law. In addition, an analysis has been made on the real applicability of the normative concepts studied and on the obstacles to be faced for the effective application of prison labor within the Brazilian context. The paper is divided into four chapters and it was made through documental analysis and literature review. The first chapter covers an introduction about the emergence of prison labor and the attribute that the penalty may receive, in addition, it was studied the importance of work for man, particularly when it comes to resocialization. The second chapter concerns the internationalization of the law which verses about prison labor and the sense that it takes on. In the same vein, the third chapter provides an analysis on the direction given to the prison labor in the domestic legal ordinance and how labor is regulated. In the fourth chapter an analysis was made on the real implementation of domestic and international normative acts, for what, research conducted by Infopen and IPEA were used which provided a more objective vision of the current reality. The relevance of this study is to stimulate a very needed debate about the latent importance of the prison labor to resocialize inmates, inasmuch as the rules that ensures labor in the light of principles, like dignity of the human being, are followed.

**Keywords:** Prison Labor; Resocialization; Legality; Labor Obligatory; Human Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 O TRABALHO PRISIONAL E SEUS CONTORNOS .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO SEGUNDO A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO .....</b>	<b>18</b>
2.1 Primeiro Congresso das Nações Unidas – Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (agosto de 1955) .....	19
2.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto San José da Costa Rica (novembro de 1969) .....	21
2.3 Convenções Internacionais do Trabalho.....	23
2.4 Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas sobre o Tratamento de Reclusos (maio de 2015).....	24
<b>3 A OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>26</b>
3.1 A Constituição Federal .....	26
3.2 A Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/84 e o Código Penal Brasileiro.....	30
3.3 Resolução nº 14/1994 – Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil .....	38
<b>4 OS OBSTÁCULOS .....</b>	<b>39</b>
4.1 Projeto de Lei 9.054 de 2017.....	51
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>



## INTRODUÇÃO

O presente estudo busca promover diálogo entre a internacionalização do direito e sua projeção e equivalência na construção do ordenamento jurídico interno, bem como uma análise da dimensão normativa dirigida à implementação do direito do preso ao trabalho. Dessa forma, questiona-se: qual o sentido normativo atribuído ao trabalho no âmbito internacional e nacional? O trabalho prisional de caráter obrigatório está em acordo com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro? A obrigatoriedade do trabalho se dá exclusivamente por determinação legal? A execução da pena pode estar dissociada do trabalho? A execução da pena sem o trabalho permite a ressocialização?

Através do estudo de Atos Normativos Internacionais, da Constituição Federal do Brasil, do Código Penal Brasileiro e da Lei de Execução Penal, discute-se a possibilidade e a constitucionalidade do trabalho obrigatório e sua importância como instrumento ressocializador.

Os atos normativos internacionais e a legislação brasileira foram construídos visando não somente a punição, mas sim a reabilitação do condenado. De fato, o sistema prisional brasileiro é, teoricamente, um sistema forte que visa por diversos meios cumprir a função penal em atenção aos princípios constitucionais e não apenas com o intento de punir, mas também construir e capacitar o condenado para a vida em sociedade.

Entretanto, evidencia-se outra realidade, o sistema é considerado por muitos falido e totalmente contraditório às disposições que o regem. Daí a necessidade de se repensar como se dá o cumprimento da pena e o tratamento dispensado ao condenado.

Para tanto, utiliza-se da metodologia sócio-jurídica através de análise documental, uma vez que se busca entender a relação da norma aplicada à sociedade e sua eficácia e eficiência no cenário do sistema prisional brasileiro atual.

O tema, apesar de ser de grande importância não é tão amplamente discutido, no âmbito nacional e internacional, dessa forma, foi realizada uma revisão bibliográfica abrangente. O conhecimento será formado em grande parcela através da utilização de pesquisas monográficas, da composição de livros que tratam do assunto apenas em relação a pontos específicos e dos atos normativos nacionais e internacionais.

As normas jurídicas nacionais estudadas serão a Lei de Execução Penal e o Código Penal Brasileiro que preveem o trabalho prisional; quanto ao estudo sobre a possibilidade de aplicação efetiva do trabalho prisional de forma obrigatória, este será feito à luz da Constituição Federal da República e de atos normativos internacionais recepcionados pelo Brasil.

A pesquisa exploratória conduziu à análise sobre o Projeto de Lei 9.054/2017, em tramitação no Congresso Nacional, que visa a alteração da Lei de Execuções Penais. Se o projeto for aprovado mudará o cenário atual.

Quanto à aplicação prática do trabalho prisional, foram utilizados estudos realizados pelo Infopen e Ipea que permitiram uma visão objetiva sobre a real situação atual do sistema carcerário brasileiro, como o trabalho prisional é implementado, sua importância, e os diversos obstáculos enfrentados para a efetivação de tal instituto.

## 1 O TRABALHO PRISIONAL E SEUS CONTORNOS

A pena pode adquirir três funções primordiais: a função punitiva, a preventiva e a ressocializadora.

A teoria absoluta ou retributiva dá origem ao que chamado de função punitiva da pena. Esta teoria tem o encarceramento exclusivamente como uma forma de vingança, um mal infringido que seja capaz de retribuir à sociedade pelos danos sofridos, é um castigo imposto àquele que descumpriu os preceitos e regras que regem a sociedade.<sup>1</sup>

“A pena é justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto a sua utilidade. Ocorrendo o crime, ocorrerá a pena, inexoravelmente. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado.”<sup>2</sup>

A teoria relativa ou preventiva da pena, a função preventiva da pena, é a noção de que a pena deve servir como meio de inibir novas práticas penais, isto é, através do medo inibir e prevenir novas práticas delituosas, afim de defender a sociedade.<sup>3</sup>

“Superadas as teorias absolutas, compete, agora, fazer o estudo das chamadas teorias relativas, que buscam uma finalidade para a pena, razão pela qual esta deixa de ser um fim em si mesma, passando a ser vista como algo instrumental: passa a ser um meio de combate à ocorrência e reincidência de crimes, É notadamente uma perspectiva utilitarista.”<sup>4</sup>

A teoria relativa se subdivide em duas vertentes, que se subdividem em outras duas vertentes, positiva e negativa. A prevenção geral adota a pena como um instituto ameaçador em que o Estado indica as ações que serão punidas e a aplicação da pena deixa clara a intenção de cumprir a ameaça.<sup>5</sup> A prevenção geral negativa consiste na intimidação do indivíduo através da ameaça de aplicação de sanções; já a prevenção geral positiva está fundada na construção de um acordo entre os indivíduos não-criminalizados para que se abstenham de praticar ilícitos, portanto, decorre da confiança.<sup>6</sup>

“A teoria da prevenção geral ou cai na utilização do medo como forma de controle social, com o qual se chega num Estado de terror e na transformação dos indivíduos em animais, ou na suposição de uma racionalidade absoluta do homem no juízo de

<sup>1</sup> MORAES, H. V. B. **Das funções da pena**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12620#\\_ftn14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620#_ftn14)> Acesso em: 28 mar 2018.

<sup>2</sup> FERREIRA, G. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000; p.25.

<sup>3</sup> MORAES, H. V. B. **Das funções da pena**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12620#\\_ftn14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620#_ftn14)> Acesso em: 28 mar 2018.

<sup>4</sup> HIRECHE, G. F. El. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 22

<sup>5</sup> BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000; p. 76

<sup>6</sup> MORAES, H. V. B. **Das funções da pena**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12620#\\_ftn14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620#_ftn14)> Acesso em: 28 mar 2018.

ponderação entre as condutas que poderá eleger, na sua capacidade de motivação, tão ficcional como a idéia de livre arbítrio, ou, por último, cai na teoria do bem social ou da utilidade pública, que tão-somente acoberta os interesses em jogo: uma determinada socialização das contradições e dos conflitos de uma democracia imperfeita”<sup>7</sup>

A prevenção especial tem como foco o indivíduo que já delinuiu, e atua através da intimidação pessoal, da sua neutralização e, por fim, da ressocialização. A vertente positiva da prevenção especial entende que deve se buscar a ressocialização do condenado; já a vertente negativa tem o objetivo de punir o indivíduo com a imposição de penas severas como solução para a satisfação social.<sup>8</sup>

Já a teoria mista da pena é a unificação das características das teorias anteriores, uma vez que, as duas teorias anteriores dissociadas são insuficientes para a resolução dos problemas sociais que envolvem a prática de crimes e o delinquente. Portanto, se trata do entendimento de que o cumprimento de pena deve servir, também, para ajudar o apenado a se reinserir na sociedade uma vez solto, ou seja, para essa vertente, a pena só é válida se permitir que o apenado seja ressocializado. Entretanto, além da ressocialização, a pena também deve servir para prevenir e punir o indivíduo, desde que observados o princípio da dignidade da pessoa humana, a culpabilidade do agente e o grau de reprovação do delito.<sup>9</sup>

Conhecendo as funções que a pena pode adquirir, passemos então a estudar com que função o trabalho passou a ser adotado no cumprimento de pena durante os séculos e como é entendido atualmente.

As penas tinham caráter cruel e desumano, e a privação de liberdade não era aplicada como pena, mas sim como um meio de custódia, uma forma de garantir que o réu não iria fugir até que lhe fosse aplicada uma pena. Já no século XVIII teve início uma reforma do sistema penal, que preconizava tratamento mais humano, buscando amenizar a crueldade e os suplícios a que eram submetidos os condenados, foi então que a privação de liberdade começou a ser utilizada como punição e o trabalho como parte do cumprimento de pena, como

---

<sup>7</sup> SUXBERGER, A. H. G. **Legitimidade da Intervenção Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006; pg. 116.

<sup>8</sup> MORAES, H. V. B. **Das funções da pena**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12620#\\_ftn14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620#_ftn14)> Acesso em: 28 mar 2018.

<sup>9</sup> MORAES, H. V. B. **Das funções da pena**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12620#\\_ftn14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620#_ftn14)> Acesso em: 28 mar 2018.

instrumento de punição. Esta reforma coincidiu com o período de transição da sociedade feudal em sociedade capitalista.<sup>10</sup>

"[...] a prisão foi uma peça essencial no conjunto das punições, marcando um momento importante na história da justiça penal. Fundamentadas nas sociedades industriais, pelo seu caráter econômico, as prisões aparecem como uma reparação. Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a idéia de que o criminoso lesou, não somente a vítima, mas a sociedade inteira. Esse caráter econômico-moral de uma penalidade contabiliza os castigos em dias, em meses, em anos, e estabelece equivalências quantitativas entre delitos e duração das penas."<sup>11</sup>

O verdadeiro objetivo da reforma não era buscar a punição à luz de princípios equitativos, mas, na verdade, estabelecer uma nova ordem ao poder de castigar, “repartindo-o em circuitos homogêneos, para ser exercido em toda a parte e de maneira contínua em todo o corpo social, tornando o poder de punir mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos”.<sup>12</sup>

"[...] o grau de utilidade que é dado ao trabalho prisional, desde sua origem nas execuções das penas, não é do lucro ou de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, criando um mecanismo de submissão individual e de ajustamento a um aparelho de produção"<sup>13</sup>

No início do século XIX surgem novos modelos de conduta que dão origem aos sistemas penitenciários, e cada um dos sistemas criados assumiam o trabalho penitenciário de forma diferenciada. Neste momento começa a surgir nova mentalidade em relação ao trabalho no cumprimento de pena, como a sua utilização como instrumento ressocializador, a progressão de regime e a remuneração do trabalho.<sup>14</sup>

A doutrina jurídica atual evoluiu. Hoje, o trabalho do preso tem o objetivo de ressocializar, devendo a este ser garantido o mesmo direito garantido a qualquer trabalhador livre, é o que dispõe o Código Penal Brasileiro (CPB) de 1940, no art. 38: “o preso conserva

<sup>10</sup> LEMOS, A. M.; MAZZILLI, C.; KLERING, L. R. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Rev. Adm. Contemp.**, v. 2, n. 3, p. 129-149, Curitiba, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-65551998000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551998000300008)> Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>11</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996. p.297.

<sup>12</sup> LEMOS, A. M.; MAZZILLI, C.; KLERING, L. R. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Rev. Adm. Contemp.**, v. 2, n. 3, p. 129-149, Curitiba, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-65551998000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551998000300008)> Acesso em: 28 jun. 2018.

<sup>13</sup> FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro, 1989.

<sup>14</sup> SANTIS, B. M. Di; ENGBRUCH W. A evolução histórica do sistema prisional. **Revista Pré-Univesp**, n. 61, dez 2016 - jan 2017. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WzTdUNVKjIU>> Acesso em: 28 jun 2018.

todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”<sup>15</sup>. Daí se extrai que a sanção fica adstrita à pena privativa de liberdade, não podendo se estender ao trabalho, que se configura como “atividade de perfil correccional que possui características de direito e de dever”<sup>16</sup>.

É incontestável a necessidade de o sistema buscar além da punição, o tratamento do preso, afim de que seja preparado para viver a vida em sociedade em atenção aos ditames legais, morais e éticos<sup>17</sup>. O sistema prisional que se abstém de cuidar para com o recluso acaba por criar uma classe de indivíduos que continuam à margem da sociedade, com o agravante da revolta contra o sistema, da coexistência mediante condições desumanas, do maltrato, das prisões lotadas, etc..

O oferecimento de ensino escolar para aqueles que não tiveram acesso enquanto na sociedade, uma orientação psicológica, religiosa, a realização do trabalho, o contato com a família, são aspectos relevantes para amenizar a perda da liberdade e humanizar o ambiente prisional, concedendo aos detentos a possibilidade de, ao reingressarem na sociedade, absterem-se da prática de crimes, cumprindo, dessa forma, a finalidade da pena.<sup>18</sup>

Portanto, se a prisão não for uma fonte de conhecimento e enriquecimento de ordem moral, educacional e profissional, os infratores quando em liberdade continuarão as mesmas práticas de outrora, persistindo a insegurança, o perigo e a necessidade de intervenção estatal. Assim, para que o trabalho assuma caráter ressocializante, devem ser adotados meios condizentes com essa finalidade com o objetivo claro de valorização do preso através do emprego das condições mínimas exigidas legalmente e do respeito à pessoa humana<sup>19</sup>.

No Direito Brasileiro, o Código Penal Brasileiro tipifica os crimes e a quantidade de pena, enquanto fica a cargo da Lei de Execução Penal (LEP) dispor sobre as regras do direito penal executivo, isto é, de como a pena deverá ser cumprida. A LEP é considerada um avanço no direito penal brasileiro, de fato, é considerada uma das legislações mais modernas do mundo, tendo em vista que é carregada de dispositivos que defendem os direitos humanos, a dignidade

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>16</sup> ALVIM, R. C. M. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991. p. 30.

<sup>17</sup> DALEPRANE, C. P.; HATAB, L. G. O trabalho prisional como alternativa de ressocialização penal: uma garantia de efetivação dos direitos humanos. **Revista do Mestrado em Direito UCB**, Brasília, v. 5, p. 128-164, jan./jun. 2011.

<sup>18</sup> DALEPRANE, C. P.; HATAB, L. G. O trabalho prisional como alternativa de ressocialização penal: uma garantia de efetivação dos direitos humanos. **Revista do Mestrado em Direito UCB**, Brasília, v. 5, p. 131, jan./jun. 2011.

<sup>19</sup> CABRAL, L. R.; SILVA, J. L. O Trabalho Penitenciário e a Ressocialização do Preso no Brasil. **CAAP**, Belo Horizonte, p. 157-184, jan./jun. 2010.

da pessoa humana, impondo tratamento humanizado, individualizado, de forma a garantir aos apenados o direito à assistência material, jurídica, à saúde, religiosa, social e educacional<sup>20</sup>.

“A pena não deve privar o condenado dos direitos fundamentais da pessoa humana”, conforme o disposto no art. 38 do Código Penal e art. 3º da LEP. Os arts. 40 e 41 da LEP também se ocupam em garantir direitos ao preso, ao impor respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios, a garantia de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, dentre outros. Assim, todos os direitos não atingidos pela condenação e pela pena devem ser protegidos e mantidos.<sup>21</sup>

Em contrapartida, também é necessário que se estabeleça deveres aos condenados, afim de que se mantenha a ordem. É dever do condenado se portar com disciplina, de forma respeitosa, ter bom comportamento, ser obediente, não se envolver em movimentos contra a ordem e a disciplina, bem como também, é dever do preso o trabalho<sup>22</sup>. Entretanto, não obstante as disposições Internacionais e da Constituição Federal Brasileira, do Código Penal Brasileiro e da Lei de Execuções Penais, o trabalho penitenciário adquiriu contornos de sanção e não de meio de reinserção social, uma vez que é caracterizado pelo pagamento irrisório, o desrespeito às normas de segurança e condições precárias de higiene<sup>23</sup>.

Nesse sentido, um dos grandes desafios da política criminal é compatibilizar a realidade penitenciária às leis, regulamentos, documentos internacionais e disposições constitucionais que asseguram direitos aos presos e, concomitantemente, objetivam tornar mais humana a execução da pena privativa de liberdade<sup>24</sup>. Dessa forma, o sistema prisional brasileiro como de fato é se afastou do paradigma clássico do direito penal, perdendo seu caráter moral e função ressocializadora e focando-se na função retributiva da pena. Como resultado, altos índices de reincidência, ao deixar o presídio não há reinserção no mercado de trabalho por falta de qualificação, durante o cumprimento de pena ao invés de os condenados se distanciarem do mundo dos crimes acabam ainda mais inseridos e envolvidos (as prisões são popularmente

---

<sup>20</sup> DALEPRANE, C. P.; HATAB, L. G. O trabalho prisional como alternativa de ressocialização penal: uma garantia de efetivação dos direitos humanos. **Revista do Mestrado em Direito UCB**, Brasília, v. 5, p. 128-164, jan./jun. 2011.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>22</sup> PARENTONI, R. B. **Execução Penal** – deveres e direito do preso. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/192-2012-07-24-15-57-44>>. Acesso em: 02 de mai 2017.

<sup>23</sup> ALVIM, R. C. M. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

<sup>24</sup> DALEPRANE, C. P.; HATAB, L. G. O trabalho prisional como alternativa de ressocialização penal: uma garantia de efetivação dos direitos humanos. **Revista do Mestrado em Direito UCB**, Brasília, v. 5, p. 128-164, jan./jun. 2011.

conhecidas como “escolas de crimes”), os presos são mantidos em estado de ócio com pouca ou nenhuma atividade que importe crescimento, dentre outros fatores.

Daí a importância do trabalho. É através do trabalho que o homem garante sua sobrevivência, através do trabalho se estabelece a condição de vida, que se constrói, o trabalho representa a capacidade do ser humano e permite que seja reconhecido e valorizado.

O trabalho sempre fez e fará parte da vida do ser humano, principalmente nos dias atuais, em que o processo de globalização mundial avança rapidamente, gerando grandes níveis de desigualdade social. É impossível imaginarmos um ser humano do século XXI sem um trabalho que lhe proporcione condições de vida digna e justa. O homem, na maioria das vezes, é identificado dentro do seu meio social pela sua posição profissional, sua ocupação. O trabalho é a porta de entrada para todos os sonhos, desejos, projetos de vida que um ser humano possa almejar.<sup>25</sup>

A primeira conotação que se pode dar ao trabalho é a religiosa. A Bíblia Sagrada, em diversos momentos exalta o trabalhador e seu esforço, sendo o trabalho descrito como fonte de bênçãos e devendo ser feito como se para o próprio Deus.

Do suor do seu rosto comerás o teu pão, até que te tornes à terra; porque dela foste tomado; porquanto és pó e em pó tornarás. Gênesis 3:19

Vai ter com a formiga, ó preguiçoso; olha para os seus caminhos, e sê sábio. Pois ela, não tendo chefe, nem guarda, nem dominador. Prepara no verão o seu pão; na sega ajunta o seu mantimento. Ó preguiçoso, até quando ficarás deitado? Quando te levantarás do teu sono? Um pouco a dormir, um pouco a tosquenejar; um pouco a repousar de braços cruzados; Assim sobrevirá a tua pobreza como o meliante, e a tua necessidade como um homem armado. Provérbios 6:6-11

Viste o homem diligente na sua obra? Perante reis será posto; não permanecerá entre os de posição inferior. Provérbios 22:29

E também que todo o homem coma e beba, e goze do bem de todo o seu trabalho; isto é um dom de Deus. Eclesiastes 3:13

Aquele que furtava, não furete mais; antes trabalhe, fazendo com as mãos o que é bom, para que tenha o que repartir com o que tiver necessidade. Efésios 4:28

Tudo o que fizerem, façam de todo o coração, como para o Senhor, e não para os homens. Colossenses 3:23

Dessa forma, até mesmo a religião, desde a antiguidade, atribui alta carga valorativa ao trabalho e ao trabalhador, sendo também responsável pelo incentivo à implantação do trabalho imposto aos prisioneiros como meio de cumprimento do disposto no livro sagrado.

---

<sup>25</sup> PONTIERI, A. **Brasil Trabalho do preso**. ADITAL. Disponível em: <<http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=39787>>. Acesso em: 04 jan. 2015.



A conotação chamada objetiva diz respeito à necessidade obrigatória e imprescindível de trabalhar com o fito de garantir a sobrevivência. Somente através do trabalho o ser humano é capaz de garantir sua subsistência e de estabelecer sua condição de vida.

Maslow (1954), psicólogo que estuda o homem por meio das suas necessidades humanas, ganha entornos e conotações no contexto das necessidades humanas. No seu entendimento, o homem é motivado por suas necessidades, que se manifestam em graus de importância desde necessidades primárias, que dizem respeito às necessidades fisiológicas e essenciais, tais como comer, morar, viver, etc., até as necessidades finais, que dizem respeito à sua realização pessoal, autoestima, realização profissional. O trabalho pode ser entendido como necessidades essenciais, que representa algo imprescindível, como comer, morar, vestir, ou seja, ligado à própria manutenção de sua subsistência, como também relacionado à sua autoestima e realização, pois pode incutir reconhecimento, prazer e criatividade. Portanto, segundo esse autor, o trabalho é algo essencial para a vida humana.<sup>26</sup>

A conotação social diz respeito à relação do trabalho com a sociedade. O trabalho é reconhecido como meio de inserção social e reconhecimento pessoal, é uma forma do homem interagir e intervir nas questões que envolvem a sociedade. É manifestação cultural na medida em que o trabalho é realizado e estimado de acordo com os valores da sociedade.

Por último, a conotação subjetiva é a que representa a relação direta entre o indivíduo e o trabalho, a relação pessoal e individual que determina o sentimento de valorização, de pertencimento e de reconhecimento.

[...] infere-se que o trabalho está associado a uma construção social, sendo entendido não como realização mecânica, mas como representação social e status do sujeito no meio em que ele está inserido. Sendo assim, o trabalho está associado à existência social do homem e não representa a sua existência em si, isto é, o seu papel social, entre outros que atuará no decorrer de sua vida. Portanto, o trabalho é entendido como a maneira de o ser humano se projetar no meio social e fazer parte dele. Isso porque o trabalho está vinculado à estrutura social<sup>27</sup>.

Portanto, o trabalho no âmbito prisional possui papel de extrema importância porquanto colabora para a criação de um senso de responsabilidade e de pertencimento, abrindo portas para a reinserção social. Foucault leciona que o trabalho do preso é “uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos”<sup>28</sup>.

<sup>26</sup>CORREA, M. A. P. D. C., SOUZA, R. L.. **Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho nas prisões.** Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 15, p. 130, jan./jul. 2016.

<sup>27</sup>CORREA, M. A. P. D. C., SOUZA, R. L.. **Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho nas prisões.** Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 15, p. 131, jan./jul. 2016.

<sup>28</sup>FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 14. ed. Petrópolis: **Vozes**, 1996.

No art. 1º, inciso IV da Constituição Federal, é estabelecido que o valor social do trabalho é fundamento da República Federativa do Brasil<sup>29</sup>. Portanto, o trabalho compõe a base do Estado, devendo este promover e resguardar o seu valor social. No mesmo artigo da CF, inciso III, está disposto que também a dignidade da pessoa humana configura fundamento da República<sup>30</sup>. Tem-se então que o homem é centro de convergência da ordem normativa<sup>31</sup>, portanto, o trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos que devem caminhar juntos, são valores indissociáveis.

A legislação brasileira em diversas oportunidades institui o trabalho como dever social e condição da dignidade humana<sup>32</sup>, rechaça o trabalho como instrumento de castigo e sofrimento<sup>33</sup> e entende este como meio de integração social dos cidadãos<sup>34</sup>.

Dessa forma, é latente a relação do homem com o trabalho, de caráter iminente e parte intrínseca da sua história e de seu contexto social.<sup>35</sup> Não obstante haver um consenso sobre a extrema importância do trabalho, tanto para o homem livre como para o homem em cumprimento de pena, quando se discute sobre a obrigatoriedade do trabalho, existe controvérsias.

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, art. 5º, inciso XLVII. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, art. 5º, inciso XLVII. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>31</sup> CABRAL, L. R.; SILVA, J. L. O Trabalho Penitenciário e a Ressocialização do Preso no Brasil. **CAAP**, Belo Horizonte, p. 157-184, jan./jun. 2010.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**, art. 28. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, art. 5º, inciso XLVII. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei 9.867 de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9867-10-novembro-1999-369585-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 23 mar 2017.

<sup>35</sup> CORREA, M. A. P. D. C., SOUZA, R. L.. **Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho nas prisões**. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 15, p. 126-146, jan./jul. 2016.

## 2 A OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO SEGUNDO A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO

A internacionalização do direito é um fenômeno inevitável no contexto de globalização em que o mundo está inserido; consiste em uma intervenção do Direito Internacional sobre a legislação nacional de forma legítima.<sup>36</sup> Este é um fenômeno marcado por contínuo compartilhamento, dessa forma, matérias que antes possuíam normas exclusivamente nacionais, passam a ser reguladas também pelo direito internacional, em um esforço que demonstra o interesse comum da sociedade internacional; e é marcado também pelo princípio da cooperação, no qual os Estados buscam adequar seus ordenamentos jurídicos ao ordenamento jurídico internacional.

No caso do Direito Penal, a internacionalização tem o objetivo precípuo de harmonizar os direitos e garantias assegurados internacionalmente diante do pluralismo político e cultural que existe entre as nações, tendo em vista que a uniformização não é alcançável, deve-se garantir um “conjunto de princípios de moralidade política com vista à asseguaração da dignidade da pessoa humana, servindo estas diversas fontes como um conjunto coeso de manifestação da convicção universal (opinio juris)”.<sup>37</sup>

As normas positivadas nos instrumentos internacionais são regidas pelo princípio do pacta sunt servanda, isto é, são de caráter obrigatório, assim, o Estado, apesar de sua soberania, ao aceitar os termos do Direito Internacional, está sujeito a sanções internacionais decorrentes dos diversos sistemas universais e regionais de direitos humanos.<sup>38</sup>

Há de se destacar, além disso, que, seja qual for a fonte internacional que reja a internacionalização do direito da execução penal, ela terá por fundamento principiológico dois direitos assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seus artigos 5º e 7º, a saber: a) artigo 5º: o direito a não submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; e b) artigo 7º: direito à igualdade e à não-discriminação.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> MATSUURA, L. **Com a globalização, a tendência é internacionalização do Direito.** Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-out-12/globalizacao\\_tendencia\\_internacionalizacao\\_direito](https://www.conjur.com.br/2007-out-12/globalizacao_tendencia_internacionalizacao_direito)>. Acesso em: 05 mar 2018.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, M. V. X. de. **O direito da execução penal no contexto da internacionalização do direito.** Disponível em: <<http://nir.academia.edu/MarcusViniciusXavierdeOliveira>> Acesso em: 05 mar 2018.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, M. V. X. de. **O direito da execução penal no contexto da internacionalização do direito.** Disponível em: <<http://nir.academia.edu/MarcusViniciusXavierdeOliveira>> Acesso em: 05 mar 2018.

<sup>39</sup> OLIVEIRA, M. V. X. de. **O direito da execução penal no contexto da internacionalização do direito.** Disponível em: <<http://nir.academia.edu/MarcusViniciusXavierdeOliveira>> Acesso em: 05 mar 2018.

O disposto nas Regras Mínimas Padrão, adotadas pela Resolução 663C (XXIV), do CESONU em 31 de julho de 1957, deixa claro a relação entre as regras internacionais e a efetiva aplicação nos Estados. As regras não tem o condão de descrever em detalhes o modelo ideal de sistema penitenciário, tem, na verdade, como objetivo, estabelecer princípios e regras pautados no consenso geral do pensamento contemporâneo, levando em conta os elementos essenciais dos sistemas que se destacam. Não há dúvidas de que nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os lugares, entretanto, devem servir como um norte e como um estímulo para o constante empenho das Nações. Por fim, essas regras não são imutáveis, pois o pensamento está em constante movimento, assim, é perfeitamente cabível a aplicação de novas práticas, desde que estejam em harmonia com os princípios e objetivos que orientam as regras gerais mínimas.<sup>40</sup>

## **2.1 Primeiro Congresso das Nações Unidas – Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (agosto de 1955)**

As regras mínimas para o tratamento de reclusos foram adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, bem como foram também aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977<sup>41</sup>.

A primeira regra que se destaca para o estudo neste trabalho é a de nº 24, que prevê atendimento médico tão logo o preso seja admitido no estabelecimento penitenciário. Com o objetivo precípua de detectar doenças físicas ou mentais para que sejam tomadas as medidas necessárias cabíveis e para que sejam detectadas possíveis condições que constituam obstáculos à reinserção dos reclusos e influenciem na capacidade física de trabalho. Conforme a redação a seguir:

### Serviços médicos

24. O médico deve examinar cada recluso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento penitenciário e em seguida sempre que, necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; de detectar as deficiências físicas

<sup>40</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009, p. 13.

<sup>41</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html> Acesso em: 05 out 2017

ou mentais que possam constituir obstáculos a reinserção dos reclusos e de determinar a capacidade física de trabalho de cada recluso.

As regras de nº 71 e 72 versam especificamente sobre o trabalho do preso e determinam que, o trabalho prisional não deve ser penoso, ao contrário, o trabalho deve visar o aumento da capacidade dos reclusos e prepará-los para as condições de trabalho que irão encontrar ao serem reinseridos na sociedade. Vejamos:

#### Trabalho

71.

- 1) O trabalho na prisão não deve ser penoso.
- 2) Todos os reclusos condenados devem trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com determinação do médico.
- 3) Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho.
- 4) Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
- 5) Deve ser proporcionado treino profissional em profissões úteis aos reclusos que dele tirem proveito, e especialmente a jovens reclusos.
- 6) Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina penitenciária, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

72.

- 1) A organização e os métodos do trabalho penitenciário devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições normais do trabalho em liberdade.
- 2) No entanto o interesse dos reclusos e da sua formação profissional não deve ser subordinado ao desejo de realizar um benefício por meio do trabalho penitenciário.

A regra de nº 73 demonstra a preocupação em não tornar o trabalho no sistema penitenciário fonte de mão de obra barata e de lucro fácil para empresas privadas.

73.

- 1) As indústrias e explorações agrícolas devem de preferência ser dirigidas pela administração e não por empresários privados.
- 2) Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal penitenciário. Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado por outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo, todavia em conta a remuneração auferida pelos reclusos.

As regras de nº 74 e 75 são a aplicação dos já citados artigos 38 do Código Pena e 3º da LEP, que determinam que os direitos não atingidos pela condenação devem ser protegidos

e mantidos e os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser respeitados até mesmo durante o cumprimento de pena. Dessa forma, o preso trabalhador tem o direito, o que gera para o Estado um dever, de trabalhar em condições dignas e com a segurança exigida para o trabalhador livre.

74.

- 1) Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos penitenciários.
- 2) Devem ser adotadas disposições para indenizar os reclusos dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade.

75.

- 1) As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.
- 2) As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

A regra de nº 76 protege o direito do preso de receber remuneração de forma equitativa pelo trabalho realizado, e, apesar de parte do valor recebido pelo preso poder ser destinado para o estado, este tem o direito de receber parte da remuneração para gastos pessoais, para o cuidado com sua família e para constituição de poupança a ser retirado quando em liberdade. Vejamos:

76.

- 1) O tratamento dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo.
- 2) O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados destinados ao seu uso pessoal e para enviar outra parte à sua família.
- 3) O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua colocação em liberdade.

## **2.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto San José da Costa Rica (novembro de 1969)**

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) é um tratado celebrado pelas nações integrantes da Organização de Estados Americanos durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa

Rica, em 22 de novembro de 1969 e foi baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>42</sup> Foi internalizada em 1992, com o Decreto 678.

O Pacto de San José criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem como finalidade julgar casos de violação dos direitos humanos que aconteçam nos países integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que reconheçam sua competência.<sup>43</sup>

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que trata sobre a Reforma do Judiciário, os tratados de direitos humanos, no qual o Brasil for signatário, são de eficácia imediata e equiparada às normas constitucionais, após a aprovação em dois turnos, por pelo menos três quintos dos votos nas duas câmaras do Congresso Nacional.

Dentre todos, o artigo 6 se destaca para fins de estudo nesse trabalho, pois trata sobre a proibição da escravidão e da servidão. Vejamos:

#### Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
  - a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
  - b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
  - c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade;
  - d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.<sup>44</sup>

<sup>42</sup> **PACTO de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>> Acesso em: 23 mar 2018.

<sup>43</sup> **PACTO de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>> Acesso em: 23 mar 2018.

<sup>44</sup> Organização dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica).** Proibição da escravidão e da servidão. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 23 mar 2017.

O artigo 6, 2, determina que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, mas logo em seguida, abre exceção permitindo a pena privativa de liberdade associada a trabalhos forçados, desde que não afete a dignidade nem a capacidade física e intelectual do preso. Adiante, determina que não constitui trabalho forçado ou obrigatório o trabalho ou serviço exigidos de pessoa em cumprimento de pena.

Portanto, resta evidente o reconhecimento e a legitimação do trabalho como parte obrigatória do cumprimento de pena, desde que observados princípios básicos, como a dignidade da pessoa humana.

Ademais, no artigo 3, “a”, segunda parte, resta também evidenciado a preocupação em manter o trabalho do preso sob responsabilidade do Estado, que é quem possui legitimidade para exercer o poder punitivo.

### **2.3 Convenções Internacionais do Trabalho**

Não obstante o fato de que, conforme o art.28, § 2º da LEP, o trabalho do preso não é regido pela Consolidação das Leis de Trabalho, escolhemos estudar a Convenção de nº 29, uma vez que define trabalho forçado e trabalho obrigatório, permitindo, também, uma visão sobre a diferenciação desses dois institutos através dos estudos da Organização Internacional do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho criou um sistema de normas, na forma de convenções e recomendações, que abrange todas as matérias relacionadas ao trabalho. As convenções são tratados internacionais que devem passar pela ratificação dos Estados Membros da Organização, já as recomendações não são vinculativas e definem orientações gerais.<sup>45</sup>

A Convenção nº 29 foi denominada Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, e aprovada na 14ª reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, que aconteceu em Genebra em 10 de junho de 1930. Foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada através do Decreto de nº 41.721/57.<sup>46</sup>

Separamos o artigo 2º para análise, vejamos:

---

<sup>45</sup> NORMAS Internacionais do Trabalho. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_visita\\_guiada\\_03b\\_pt.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_pt.htm)> Acesso em: 27 mar 2018.

<sup>46</sup> BRASIL. **Trabalho Forçado ou Obrigatório, Convenção nº 29**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/449>> Acesso em: 05 out 2017.



Art. 2

1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.<sup>47</sup>

Como se vê, o trabalho exigido de um indivíduo como parte intrínseca do cumprimento de pena, contanto que não sirva como forma de obtenção de lucro para empresas privadas e aconteça em acordo com as regras sobre direitos humanos, é perfeitamente cabível e não configura situação de flagrante ilegalidade.

#### **2.4 Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas sobre o Tratamento de Reclusos (maio de 2015)**

As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos foram utilizadas durante 55 (cinquenta e cinco) anos sem serem revisadas ou editadas, ante a necessidade, em 22 de maio de 2015, a Organização das Nações Unidas criou as Regras de Mandela, oficializando um novo

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Trabalho Forçado ou Obrigatório, Convenção nº 29**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/449>> Acesso em: 05 out 2017.

quadro de normas que incorpora as novas doutrinas de direitos humanos, levando em consideração os instrumentos internacionais já vigentes.<sup>48</sup>

A regra de nº 4, que disciplina princípios básicos, se ocupa em determinar que o objetivo da pena de prisão deve ser proteger a sociedade e reduzir a reincidência, e reconhece que este objetivo só pode ser alcançado se durante o cumprimento de pena houver uma atuação específica para assegurar a reintegração do preso à sociedade, através da educação, formação profissional, trabalho e programas de atividades e serviços. Vejamos:

#### Princípios básicos

##### Regra 4

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.<sup>49</sup>

Entretanto, quando se trata das regras específicas sobre o trabalho prisional, essas se mantiveram inalteradas. O trabalho prisional é previsto nas regras de nº 96 a 103, e demonstram a mesma preocupação que existia quando da criação das regras de 1955 (Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos). As regras visam à proteção do preso, que tem o direito de trabalhar de forma humana e digna, e de receber remuneração equivalente ao trabalho realizado. Este é um direito que o Estado deve garantir a todos os presos, e este trabalho deve permitir que, uma vez finalizado o cumprimento de pena, o preso encontre oportunidades para se sustentar.

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Regras de Nelson Mandela**. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)> Acesso em: 05 out 2017.

<sup>49</sup> BRASIL. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Regras de Nelson Mandela**. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)> Acesso em: 05 out 2017.

### **3 A OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Passemos então ao estudo da legislação brasileira e, nessa apresentação, verifiquemos se ela guarda convergência com as obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional.

#### **3.1 A Constituição Federal**

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, no art. 5º, XLVII, alínea “c”, proíbe a pena de trabalho forçado. Todavia, a Lei nº 7210/84 - Lei de Execução Penal, promulgada antes da vigência da Constituição, determina que o trabalho para o preso é de caráter obrigatório.

Daí nasceram diversos questionamentos sobre a obrigatoriedade do trabalho do preso, como: o dispositivo da Lei de Execução Penal que prevê o trabalho como obrigatório foi recepcionado pela Constituição? Há conflito de normas? É possível obrigar o preso a realizar trabalho durante o cumprimento de pena?

Parte da doutrina entende que o trabalho não é e não pode ser um dever, uma vez que a Carta Magna é clara ao proibir a pena de trabalhos forçados e, ainda, há também o argumento de que em um Estado Democrático de Direito o indivíduo deve ter a liberdade de escolher entre exercer ou não exercer a atividade laboral.

Delmanto faz parte do grupo de doutrinadores que tem esse entendimento e assim o fundamenta:

“[...] embora o trabalho seja meritório e ressocializante, parece-nos que sua obrigatoriedade, prevista no § 1º, art. 34 do Código Penal e no art. 39 V da Lei de Execução Penal, bem como a caracterização de sua inobservância como falta grave (art. 51, III da LEP), causadora de regressão de regime de pena (art. 118,I, 2ª parte da LEP), colidiram com o art. 5º, XLVII, c, da CR/88, que proíbe trabalhos forçados, e com os arts. 8º, 3, a do PIDCP e 6º, 2, 1ª parte da CADH, acolhidos pela nossa Carta Magna (art. 5º, § 2º), que proíbem trabalhos forçados ou obrigatórios”<sup>50</sup>

Carmem Silva Barros, no mesmo sentido, entende que, com base nos dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de escolha de trabalho e proíbem a pena de trabalho forçado (art. 5º, incisos XIII e XLVII), o trabalho prisional só pode ter caráter facultativo,

---

<sup>50</sup> DELMANTO, C. **Código Penal Comentado**. São Paulo, Renovar, 2001.

cabendo ao Estado oferecer a oportunidade de trabalhar e ao condenado a escolha entre trabalhar ou não. Portanto, entende que ao condenado deve ser feita a oferta de trabalho e este deve ser livre para aceitar ou não, pois "trabalho obrigatório com o qual não consente o preso é, sem dúvida, trabalho forçado".<sup>51</sup>

Este posicionamento é refutado à medida que se entende que trabalho forçado e trabalho obrigatório não possuem as mesmas características e natureza.

O trabalho forçado é entendido como uma espécie de punição, forma de cumprimento de pena, em que o objetivo principal é causar sofrimento ao condenado. É forma de agravamento da pena.

Para João José Leal, o trabalho forçado tem como característica a execução de serviços penosos em condições insalubres, sob regime perpétuo e/ou de escravidão, ao contrário do que se entende sobre o trabalho obrigatório prisional, que é um instrumento de recuperação moral e social do condenado.<sup>52</sup> Em outro estudo, afirma:

"O fato de ser obrigatório, o moderno trabalho prisional não pode ser comparado à antiga prática penal do trabalho forçado. Este consistia na própria pena, enquanto que o encarceramento representava tão somente um indispensável instrumento de contenção do condenado, para que a pena corporal, com toda a carga de crueldade de que se revestia, pudesse ser efetiva e compulsoriamente executada. A recusa do condenado em exercer o penoso trabalho acarretava o emprego dos meios violentos e dos suplícios que se fizessem necessários para a execução forçada do trabalho. A própria morte do condenado não era descartada. Portanto, não nos parece aceitável a idéia de que a obrigatoriedade do trabalho prisional equivale à prática do trabalho forçado."<sup>53</sup>

Assim, o trabalho obrigatório é entendido como algo indispensável para o desenvolvimento físico e intelectual do homem, como dito alhures, é prática intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. Além disso, é o trabalho que garante a subsistência e a integração à sociedade, sendo não apenas um dever do preso, mas um dever de todo cidadão.

"[...] a expressão trabalho forçado é indicativa de pena instituída em Direito Penal com nota aflitiva e infame. O Cód. Penal, embora condicione o cumprimento da pena sujeita a trabalho, não institui modalidade de trabalho forçado. Além do mais, o

---

<sup>51</sup> BARROS, C. S. A Individualização da Pena na Execução Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001, p. 184.

<sup>52</sup> LEAL, J. J. **Direito Penal geral**. São Paulo, Atlas, 1998.

<sup>53</sup> LEAL, J. J. **O princípio constitucional do valor social trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional**. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 9, nº 1, p. 57-76, jan./abr. 2004.

trabalho penitenciário é remunerado. Não comporta, pois, o sentido infamante atribuído ao trabalho forçado. <sup>54</sup>

“[...] a reinserção social do preso como objetivo da pena retirou do trabalho o seu aspecto de castigo, opressão e exploração”<sup>55</sup>

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma:

"O trabalho obrigatório faz parte da laborterapia inerente à execução da pena do condenado que necessita de reeducação, e nada melhor do que fazê-lo por intermédio do trabalho. A Constituição (art. 5º, XLVII) veda a pena de trabalhos forçados, o que significa não poder exigir do preso o trabalho sob pena de castigos corporais e sem qualquer benefício ou remuneração."<sup>56</sup>

Maria Helena Diniz corrobora a legalidade do trabalho obrigatório e define o trabalho do preso como:

"[...] um direito e dever do condenado, por ter a função de reeducá-lo, readaptando-o à sociedade. Tal trabalho penitenciário, executado conforme aptidão física e mental do preso, é remunerado e não tem caráter aflitivo."<sup>57</sup>

Portanto, a obrigatoriedade do trabalho prisional se explica e é admitida à medida em que o trabalho é assumido como método válido e eficaz para o tratamento do condenado, a fim de possibilitar a reinserção social do preso. Se o trabalho é um dever de todo cidadão, também deve ser assumido como um dever do preso, vejamos:

Ora, se no Estado Brasileiro a própria ordem social se constitui e legitima a partir do trabalho, resta incontestado que trabalhar é um dever do cidadão, tanto o livre, quanto o condenado. [...] Nessa perspectiva, a expressão trabalho obrigatório deve ser interpretada à luz dos princípios políticos-jurídicos que derivam da Constituição e sistema normativo infraconstitucional.<sup>58</sup>

"[...] um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil é o do valor social do trabalho, consagrado no inciso IV do art. 1º, da CF. Da mesma forma, a Carta Magna estabelece como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho (art. 170), enquanto que a “ordem social tem como base o primado do trabalho” (art. 193). Ora, se o trabalho reveste-se de valor social e se a própria ordem social se constitui e se legitima a partir do trabalho, é lógico que o trabalhar representa um inquestionável dever cívico para todo e qualquer cidadão. E se isto é

<sup>54</sup> SILVA, O. J. de P. e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

<sup>55</sup> ALBERGARIA, J. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

<sup>56</sup> NUCCI, G. de S. **Código Penal comentado**. 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>57</sup> DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

<sup>58</sup> DALEPRANE, C. P.; HATAB, L. G. O trabalho prisional como alternativa de ressocialização penal: uma garantia de efetivação dos direitos humanos. **Revista do Mestrado em Direito UCB**, Brasília, v. 5, p. 149, jan./jun. 2011.

válido para o cidadão livre, vale também para o cidadão-condenado da justiça criminal."<sup>59</sup>

Dessa forma, o trabalho e o cumprimento de pena são componentes indissociáveis, uma vez que facilita a recuperação moral e social do apenado, combatendo a reincidência e permitindo que ao final do processo executório este seja melhor inserido socialmente.

Contudo, importante ressaltar que o trabalho obrigatório só pode cumprir sua finalidade quando realizado em condições dignas, respeitando a integridade física e moral do presidiário, bem como atendendo às aptidões físicas e mentais em atenção ao princípio da individualização da pena, previsto na Constituição Federal Brasileira<sup>60</sup> e ao regime de cumprimento de pena.

Alexandre de Moraes confirma essa noção ao afirmar que se cumpridas as previsões legais contidas na Constituição e na Lei de Execuções Penais o trabalho prisional "como dever social e condição de dignidade humana, terá sempre finalidade educativa e produtiva":

"As penas de trabalho forçado não se confundem com a previsão de trabalho remunerado durante a execução penal, previsto nos arts. 28 ss da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). O trabalho do condenado, conforme previsão legal, como dever social e condição de dignidade humana, terá sempre finalidade educativa e produtiva, sendo igualmente remunerado, mediante tabela prévia, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29 da citada lei). A própria lei prevê que o sentenciado deve realizar trabalhos na medida de suas aptidões e capacidade. Essa previsão é plenamente compatível com a Constituição Federal, respeitando a dignidade humana e visando à reeducação do sentenciado."<sup>61</sup>

Logo, das características atribuídas ao trabalho do preso na legislação brasileira decorrem obrigações, tanto para o Estado como para o próprio preso, mesmo essa relação não sendo regida pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), conforme o art. 28, § 2o, da LEP.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup>LEAL, J. J. **O princípio constitucional do valor social trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional.** Novos Estudos Jurídicos, vol. 9, nº 1, p. 57-76, jan./abr. 2004.

<sup>60</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, art. 5º, XLV. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>61</sup>MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação complementar**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>62</sup>BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

### 3.2 A Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/84 e o Código Penal Brasileiro

O art. 31 da LEP determina que "o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade"<sup>63</sup>, a partir deste trecho já é possível inferir que, apesar de o trabalho ser instituído como de caráter obrigatório, se preocupa em garantir que esta obrigatoriedade se dê segundo os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Assim, é direito do preso e dever do Estado "o “tratamento” penal com base nas assistências material à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao trabalho" <sup>64</sup>.

O trabalho em caráter obrigatório não se aplica aos presos provisórios, nem aos presos políticos, e é de caráter facultativo para os condenados por contravenção penal, com prisão simples não excedente a 15 dias, em contraponto, a LEP determina que mesmo os maiores de 60 anos e os doentes ou deficientes físicos são obrigados a trabalhar exercendo atividades apropriadas à sua condição, conforme os arts. 31 e 32..<sup>65</sup> De fato, ao analisar o art. 36, §3º, depreende-se que, apenas nos casos em que o trabalho for prestado para entidade privada, deve haver o consentimento do preso.<sup>66</sup>

Não obstante tal obrigatoriedade e em respeito às regras de tratamento do preso, tendo em vista que este mantém todos os direitos não atingidos pela pena ou pela legislação, as condições de trabalho devem ser de acordo com as regras relativas à segurança e higiene<sup>67</sup>, respeitando-se as aptidões intelectuais e físicas.

A concessão de determinados benefícios é condicionada à prestação de trabalho, daí decorre novamente a noção de que o trabalho é um direito do preso, já que é forma que

---

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>64</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil:**

Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)>. Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

permite a remissão de pena<sup>68</sup>. Nos arts. 126 a 130 da LEP estão dispostos os termos sobre a remição de pena, vejamos:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

[...]

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.<sup>69</sup>

A remição consiste no direito de o condenado abreviar o tempo de sua sentença penal condenatória mediante trabalho, estudo e, à partir da Lei nº 12.433/2011, a leitura. Consiste na materialização do direito de individualização da pena, pois através do instituto da remição, as penas são particularizadas, levando em conta a dedicação do apenado em seu processo de ressocialização.

O trabalho e o estudo podem ser cumulados para o cálculo da remição, sendo o cálculo do estudo de 1 dia de pena remida a cada 12 horas de estudo divididas, no mínimo, em

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017..



3 dias, e o cálculo paro o trabalho é de 1 dia de pena remida a cada 3 dias de trabalho. Em caso de acidente de trabalho, mesmo impossibilitado de trabalhar, continua sendo contado esse prazo para fins de remição.

Ainda, o trabalho do preso varia de acordo com o regime de cumprimento de pena em que está inserido. O art. 34, caput, do Código Penal dispõe que no início do cumprimento da pena o preso deve ser submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução (este assunto será melhor abordado no capítulo terceiro deste trabalho). Os parágrafos em seguida dispõem que o preso em regime fechado deve trabalhar no período diurno, voltando para o isolamento no período noturno, ademais, o trabalho deve ser exercido em comum dentro do estabelecimento, respeitando-se, na medida em que compatível com a execução da pena, as aptidões e ocupações anteriores do condenado. Ainda, o trabalho pode ser exercido fora do complexo penitenciário em caso de serviços ou obras públicas, devendo ser tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.<sup>70</sup>

Quanto ao regime semiaberto, previsto no art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal, mantém-se a regra do exame criminológico. O trabalho deve ser exercido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Não há previsão para isolamento noturno.<sup>71</sup>

As regras do regime aberto estão previstas no art. 34 da LEP. O regime aberto é diferenciado, pois, baseia-se quase que exclusivamente na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, uma vez que não há vigilância. O trabalho é exercido fora do estabelecimento prisional, é possível exercer também outra atividade autorizada; durante o período noturno e nos dias de folga deve o condenado permanecer recolhido. O § 2º do referido artigo prevê ainda que, se praticado fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada, o condenado é transferido do regime aberto.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>72</sup> BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

O trabalho interno é regulamentado nos arts. 31 a 35 da LEP. Devem ser levadas em consideração a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. O artesanato sem expressão econômica deve ser limitado, salvo nas regiões turísticas. Quanto à jornada de trabalho, esta não pode ser inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados, sendo possível a atribuição de horário especial aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. O trabalho pode ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa, nesse caso, fica incumbida a entidade gerenciadora a promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregando-se de sua comercialização, e suportando as despesas. Podem ser celebrados convênios com a iniciativa privada para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. Os bens e produtos do trabalho prisional podem ser adquiridos pelos entes políticos ou pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, com dispensa de concorrência pública, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares, e as importâncias arrecadadas são revertidas em benefício de fundação ou empresa pública ou, na sua falta, do estabelecimento penal.<sup>73</sup>

A regulamentação do trabalho externo é prevista nos arts. 36 e 37 da LEP. É permitido que, no máximo, 10% (dez por cento) do total de empregados na obra sejam presidiários, e a remuneração fica a encargo do órgão da administração, entidade ou empresa empreiteira. Como já falado no início deste capítulo, a prestação do trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. A prestação do trabalho precisa ser autorizada pela direção do estabelecimento prisional e depende de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Por fim, a LEP determina que a autorização de trabalho será revogada caso o preso venha a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos já mencionados.<sup>74</sup>

Existem discussões quanto a remição de pena em relação ao trabalho interno ou externo e em relação ao regime de cumprimento de pena. O art. 126 da LEP prevê que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, daí surgiram questionamentos sobre se há ou

---

<sup>73</sup>BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>74</sup>BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

não diferença para a remissão se o trabalho é feito internamente ou externamente. Em 2013 o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 917, que deu origem à Súmula 562 do STJ, fixou entendimento no sentido que a remição independe do local onde o trabalho será prestado e é compatível tanto com o regime fechado quanto com o regime semiaberto. Vejamos a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros. 2. O art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto. 3. Se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto, como fator de contagem do tempo para fins de remição. 4. Em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, ainda que extramuros. 5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º). 6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva. 7. Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência. 8. A supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho. 9. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do

estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição. 10. Recurso especial representativo da controvérsia não provido.<sup>75</sup>

O art. 83, inciso III, do Código Penal, determina que o trabalho também é considerado para a concessão do benefício do livramento condicional, bem como o comportamento durante a execução da pena, o bom desempenho no trabalho que vem sendo desenvolvido e a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.<sup>76</sup>

Em contraponto, a noção de que o trabalho também constitui um dever do preso é reforçado nos arts. 50 e 51, incisos V e III, respectivamente, que determinam que inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, constitui falta grave. O art. 39, a que fazem referência os dois artigos citados anteriormente, está inserido no Capítulo IV - Dos Deveres, Dos Direitos e da Disciplina, e determina que:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Portanto, a inexecução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas constitui falta grave, e conforme o art. 127 em atenção à disposição do art. 57<sup>77</sup>, o juiz pode revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

<sup>75</sup> SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.381.315 - RJ (2013/0148762-1)**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301487621&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 28 mar 2018.

<sup>76</sup> BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>77</sup> "Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de**

O art. 49 disciplina que as faltas são classificadas em leves, médias e graves, e que a legislação local cuidará de especificar as faltas leves e médias e suas respectivas sanções. Dessa forma, infere-se que o trabalho do preso é de tamanha importância que sua inexecução acarreta em falta de natureza grave, prevista pela própria LEP, e, portanto, de âmbito nacional.

Esse entendimento já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus de nº 264.989-SP, de Relatoria do Ministro Ericson Marinho, vejamos:

DIREITO PENAL. RECUSA INJUSTIFICADA DO APENADO AO TRABALHO CONSTITUI FALTA GRAVE. Constitui falta grave na execução penal a recusa injustificada do condenado ao exercício de trabalho interno. O art. 31 da Lei 7.210/1984 (LEP) determina a obrigatoriedade do trabalho ao apenado condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidades, sendo sua execução, nos termos do art. 39, V, da referida Lei, um dever do apenado. O art. 50, VI, da LEP, por sua vez, classifica como falta grave a inobservância do dever de execução do trabalho. Ressalte-se, a propósito, que a pena de trabalho forçado, vedada no art. 5º, XLVIII, "c", da CF, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado, ante o disposto no art. 6º, 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), segundo o qual os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios vedados pela Convenção. (HC 264.989-SP, Rel. Min. Ericson Marinho, julgado em 4/8/2015, DJe 19/8/2015.

Julio Fabbrini Mirabete segue a mesma linha de pensamento do STJ ao afirmar que:

"(...) o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no art.31, caput e 39 V, do referido diploma. Como a obrigatoriedade do trabalho, porém, se vincula ao dever de prestação pessoal do condenado, embora descartando a lei a coação para concretizar o cumprimento desse dever, recorre ela às sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar"<sup>78</sup>

Para tanto, a fim de que o preso tenha a possibilidade de conhecer e defender seus direitos e garantias quanto a progressões de regimes, livramento condicional, processo administrativo disciplinar relativo a faltas cometidas intracárcere, etc., os arts. 10, 11, 15 e 16 da LEP preveem que aos presos e aos internados deve ser disponibilizada assistência jurídica.

---

**julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>78</sup> MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Outro direito garantido ao preso é a remuneração pelo trabalho prestado, não podendo esta ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, sendo que tarefas como prestação de serviços à comunidade são exceção.<sup>79</sup>

“À legislação local cabe determinar os parâmetros para a fixação da remuneração do preso ou do internado e poderá ser efetuada por hora trabalhada ou por tarefa executada, dependendo da natureza do serviço e da conveniência da terapêutica exigida, sempre respeitando-se os limites estabelecidos na Lei de Execução Penal, inclusive quanto à duração da jornada de trabalho.”<sup>80</sup>

Quanto à exceção que é a prestação de serviços à comunidade, Mirabete afirma:

“O trabalho que se impõe ao condenado nessa hipótese, constituído de tarefas gratuitas a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, é um plus sobre o trabalho habitual.”<sup>81</sup>

O salário é destinado conforme o disposto no art. 29, da LEP<sup>82</sup>. O trabalho do preso deve ser remunerado, mediante tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo; o § 1º determina que a remuneração deve servir para: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. Já o § 2º determina que o valor restante deve ser aplicado em Caderneta de Poupança, e deve ser entregue ao condenado quando ao final do cumprimento de pena.

A discussão que se trava sobre o salário é se esse valor determinado é justo, legal e suficiente (abordaremos este tema no próximo capítulo).

O art. 39 do Código Penal determina que ao preso devem ser garantidos os benefícios da Previdência Social<sup>83</sup>, portanto, incide o art. 201, IV da Constituição Federal, que prevê a possibilidade do auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

<sup>79</sup> **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>80</sup> MIRABETE, J. F. **Execução penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-7- 1984. São Paulo: **Atlas**, 2004.

<sup>81</sup> MIRABETE, J. F. **Execução penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-7- 1984. São Paulo: **Atlas**, 2004.

<sup>82</sup> **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>83</sup> BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

Dessa forma, o trabalho do preso também é considerado para fins de contabilização do tempo para aposentadoria.

### 3.3 Resolução nº 14/1994 – Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil

Em 1994 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária decidiu por estabelecer regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, nesse sentido, o Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro, aprovou as regras.<sup>84</sup>

As normas obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e dos inseridos em Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário.<sup>85</sup>

Vejamos:

#### CAPÍTULO XXI - O TRABALHO

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho penitenciário não deverá ter caráter aflitivo;

II - ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III - será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV - devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V - nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI - serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII - a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso, educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social;

VIII - a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à sua família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

<sup>84</sup> BRASIL. **Resolução nº14/1994 – Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-014.1994-CNPCP-Regras-minimas-para-o-tratamento-do-pres0.pdf>> Acesso em: 05 out 2017.

<sup>85</sup> BRASIL. **Resolução nº14/1994 – Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil**. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-014.1994-CNPCP-Regras-minimas-para-o-tratamento-do-pres0.pdf>> Acesso em: 05 out 2017.

## 4 OS OBSTÁCULOS

Para o estudo deste capítulo serão introduzidas noções sobre a criminologia crítica para que se levante breve questionamento sobre a capacidade do instituto da prisão servir como instrumento ressocializador do indivíduo apenado e em seguida serão utilizadas pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre a Reincidência Criminal no Brasil e pelo Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, pesquisas estas de extrema importância pois contêm dados reais e a uma análise objetiva da situação carcerária brasileira, inclusive sobre a ótica de agentes penitenciários e dos próprios presidiários. Convém informar que os dados trazidos pelo Infopen são referentes a junho de 2016, entretanto, o estudo só foi divulgado ao final do ano de 2017.

Na visão da criminologia crítica, a prisão é incapaz de atuar para a ressocialização do condenado, e implica na violação do livre arbítrio e da autonomia do sujeito, pois entende que o tratamento necessário para a ressocialização, “correção”, acaba por anular a personalidade própria, as ideologias e valores para que o indivíduo se encaixe nos valores da sociedade entendidos como legítimos. Ainda, apontam como incoerente o fato de que se espera que os delinquentes se adequem às regras sociais estando totalmente inseridos em um “microcosmo” prisional que possui regras e cultura própria, divergentes das regras sociais.<sup>86</sup>

A opinião quase consensual, no entanto, de que a prisão não é capaz de ressocializar não se estende aos rumos que deveriam ser dados à prisão. Quanto a isso, Baratta (1990) aponta duas grandes posições: realista e idealista. Os adeptos da posição realista, partindo da premissa de que a prisão não é capaz de se constituir em espaço de ressocialização, defendem que o máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente. Em decorrência, alinham-se ao discurso oficial da prisão como prevenção especial negativa (neutralização ou incapacitação do delinquente), que está na base do recrudescimento das estratégias de contenção repressiva. No extremo oposto estão os que se inserem na posição idealista, que permanecem na defesa da prisão como espaço de prevenção especial positiva (ressocialização). Apesar de admitir seu fracasso para este fim, advogam que é preciso manter a ideia da ressocialização, visto que seu abandono acabaria reforçando o caráter exclusivamente punitivo da pena, dando à prisão a única função de excluir da sociedade aqueles que são considerados delinquentes.<sup>87</sup>

---

<sup>86</sup>BITENCOURT, C. R. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena**. 2007.

<sup>87</sup> BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: <[www.juareztavares.com/textos/ baratta\\_ressocializacao.pdf](http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf)> Acesso em: 26 set 2017.



Baratta, entretanto, busca encontrar um meio termo entre as duas posições, entendendo que a prisão como é atualmente não pode promover a ressocialização, de fato, é incapaz porque está, na verdade, produzindo obstáculos ao alcance deste objetivo. Contudo, propõe uma reconstrução, e a criação de uma nova política que caminhe para a reintegração social, através de “uma prisão melhor”, “menos cárcere”.<sup>88</sup>

“Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração”<sup>89</sup>

De fato, a prisão como se dá atualmente não tem a capacidade de atuar na mudança efetiva do condenado, entretanto, exemplos evidenciam que é possível sim aliar a função punitiva da pena à função ressocializadora.

A visão da criminologia crítica se restringe à análise da atuação direta na pessoa do condenado ao afirmar que a ressocialização, na verdade, é forma de anular o indivíduo, entretanto, olvida-se em assumir que os indivíduos que não cumprem pena, de fato, todos os indivíduos, também devem e respondem a um código de ética comum que não importa na anulação da personalidade própria ou do livre arbítrio. Ao contrário, as normas de conduta são derivadas do consenso da própria sociedade em busca da possibilidade de uma vida em comunidade pacífica.

Mas quando falamos de ordem na vida social, por oposição a desordem, não temos em mente qualquer padrão ou arranjo metódico dos fenômenos sociais, mas sim uma estrutura de tipo especial. Com efeito, pode haver uma estrutura evidente na conduta de indivíduos ou grupos empenhados em um conflito violento e esta é uma situação que caracterizaríamos como "desordem". [...] Portanto, a ordem que se procura na vida social não é qualquer ordem ou regularidade nas relações entre indivíduos ou grupos, mas uma estrutura de conduta que leve a um resultado particular, um arranjo da vida social que promova determinadas metas ou valores. [...] Quaisquer que sejam as suas metas em particular, todas as sociedades reconhecem esses objetivos gerais, e incorporam arranjos destinados a promovê-los. Três desses objetivos devem ser mencionados particularmente. Em primeiro lugar, todas as sociedades procuram garantir que a vida seja protegida de alguma forma contra a violência que leve os indivíduos à morte ou produza danos corporais. Em segundo lugar, todas as sociedades procuram a garantia de que as promessas feitas sejam cumpridas, e que

---

<sup>88</sup>BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: <[www.juareztavares.com/textos/ baratta\\_ressocializacao.pdf](http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf)> Acesso em: 26 set 2017.

<sup>89</sup>BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: <[www.juareztavares.com/textos/ baratta\\_ressocializacao.pdf](http://www.juareztavares.com/textos/ baratta_ressocializacao.pdf)> Acesso em: 26 set 2017.

os acordos ajustados sejam implementados. Em terceiro lugar, todas as sociedades perseguem a meta de garantir que a posse das coisas seja em certa medida estável, sem estar sujeita a desafios constantes e ilimitados. Assim, entendo que na vida social a ordem é um padrão de atividade humana que sustenta os seus objetivos elementares, primários ou universais, como os citados. [...] Pode-se dizer que todos os três objetivos são elementares: dificilmente seria possível chamar de sociedade uma constelação de pessoas ou de grupos onde não houvesse uma expectativa de segurança contra a violência, de cumprimento dos acordos e de estabilidade na posse da propriedade. [...] E esses três objetivos são também universais: todas as sociedades parecem adotá-los. [...] Algumas vezes a ordem social é definida em termos de obediência a determinadas normas de conduta; às vezes é definida, mais especificamente, como obediência às regras da lei. De fato, a ordem na vida social está associada muito de perto à conformidade da conduta humana com relação a regras de comportamento, se não necessariamente a regras legais.<sup>90</sup>

Dessa forma, a ressocialização consiste em reintegrar o indivíduo ao convívio social após serem trabalhados a importância do respeito às normas no convívio em comunidade e as consequências que o desrespeito à essas normas geram.

Assim, como entende Baratta<sup>91</sup>, não há como dissociar a prevenção especial negativa do caráter ressocializador, tendo em vista que, as faltas devem gerar punição afim de que o condenado seja impelido a não cometer novos ilícitos, e, o caráter ressocializador dissociado, acabaria por transformar o Direito Penal em assistência social, perdendo então, sua possibilidade educativa através da punição.

Quando se fala em ressocialização é possível comparar a relação Estado-prisioneiro com a relação pais-filhos, por mais simplório que se pareça. Os pais, ao educarem seus filhos o fazem aliando a punição com a educação, então, quando os filhos erram, são punidos por terem desobedecido e aconselhados sobre a maneira correta de agir. Da mesma forma deve funcionar o Estado, a punição sem a instrução não passa de um sofrimento infringido ao apenado, ao contrário, a punição aliada à reeducação tem a capacidade de evitar a reincidência através do entendimento de que o ilícito gera punição e de que o ilícito é um mal à sociedade. Daí a importância da discussão sobre as possibilidades de se aplicar as teorias de ressocialização à realidade do sistema carcerário brasileiro.

Os depoimentos colhidos pelo IPEA ilustram a importância do trabalho no sistema prisional, o que esta oportunidade representa na vida do detento e como o trabalho pode

---

<sup>90</sup> BULL, H. **A sociedade anárquica**. Brasília: Editora UnB, 2002.

<sup>91</sup> BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: <[www.juareztavares.com/textos/ baratta\\_ressocializacao.pdf](http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf)> Acesso em: 26 set 2017.

significar um novo futuro longe das práticas criminais passadas. Os depoimentos a seguir demonstram que uma das características mais valorizadas pelo preso é o benefício da remissão de pena, que significa a possibilidade de alcançarem a liberdade:

Dentro de um sistema complexo de punições e recompensas, o acesso aos postos de trabalho pode ser uma das recompensas mais importantes que um preso pode receber. Pela lei, além de haver um desconto de um dia na pena a cada três dias de trabalho, o interno ainda recebe um pecúlio por hora de trabalho, que se constitui para muitos o único meio de obter recursos financeiros: “(...) tem muita demanda por trabalho, por conta da remição da pena e também pelo dinheiro, pois muitas famílias não têm condição de se sustentarem sozinhas” (Profissional da equipe de assistência social)

A coisa que o reeducando mais preza é a família, e com o trabalho eles conseguem manter a família. Eles não têm uma preferência pelo tipo de trabalho, a maioria nunca trabalhou, no máximo tiveram a experiência de fazer “bicos”. O trabalho, para eles, parece ter importância pelo pagamento, remição de pena e tempo ocupado (Agente penitenciário – gerente de laborterapia).

Se na sociedade o trabalho é valorizado, tem função de sustentar a família, no sistema prisional isso é ampliado. Para o reeducando, o trabalho não tem primordialmente a função de sustentar, é mais valorizado pela questão da remição da pena, significa conquista da liberdade (Profissional da equipe de assistência social).<sup>92</sup>

Não obstante a grande importância do trabalho no cotidiano do condenado, instrumento poderoso para se alcançar a ressocialização, são diversos os obstáculos a serem enfrentados nesse sentido. Sloniak faz questionamentos importantes acerca do tema: “se o trabalho prisional se constitui em instrumento central do modelo idealizado na LEP, que razões explicam a escassa efetividade do comando legal? De que forma o trabalho prisional perde espaço nas práticas e rotinas dos atores que participam do processo de gestão penitenciária e execução penal?”<sup>93</sup>

De pronto, é possível afirmar que a implementação do trabalho depende da iniciativa dos formuladores de políticas penitenciárias, de uma decisão governamental e da iniciativa do Estado em efetivar os projetos.

<sup>92</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil:**

Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)>. Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>93</sup> MACHADO, B. A.; SLONIAK, M. A. **Disciplina ou ressocialização?** Racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 189-222, 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000100189&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000100189&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 nov 2017.

Entretanto, o sistema penitenciário é extremamente oneroso, estima-se que em 2017, além do repasse aos estados de R\$ 1,2 bilhão ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), deve haver o investimento de aproximadamente mais R\$ 2,2 bilhões na área.<sup>94</sup> Dessa forma, os recursos são escassos, as necessidades infinitas e, considerando o alto índice de reincidência, a situação precária dos presídios, o número crescente de pessoas sendo presas, os investimentos realizados não geram os resultados esperados, a atual política de repasse se mostra ineficaz.

Em decorrência disso, até mesmo nos presídios em que o trabalho já está sendo aplicado como instituto ressocializador, a escassez dos recursos e a má administração, bem como a pouca importância que ainda é dada ao estudo, ao trabalho e à leitura, impedem que os instrumentos de ressocialização sejam melhor e mais amplamente disponibilizados. À função punitiva da pena é dada maior importância, sendo a função ressocializadora deliberadamente renegada, conforme relatam os agentes penitenciários a seguir:

Para o gestor penitenciário a prioridade é a segurança. Em seguida, a saúde e a assistência social – que é a retirada de documentos. Por último, quando dá é que a educação é considerada. Eles não conseguem ver a educação como meio de ressocialização, ela é vista como sobra (Agente penitenciário – gerente de educação).

A logística das unidades não permite que ofertemos mais que três horas por dia de aula, por causa dos horários das outras atividades na cadeia (...). Tem também o problema da segurança: aumentaram as turmas escolares, mas não aumentou o contingente de agentes. Eu preciso de escolta e segurança para que as aulas aconteçam (Agente penitenciário – gerente de educação).<sup>95</sup>

Isso se reflete também na falta de estrutura disponibilizada para que esses instrumentos façam parte do cumprimento de pena. Os presídios estão lotados, segundo o Infopen, há no Brasil um déficit de 358.663 (trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e sessenta e três) mil vagas, com taxa de ocupação das cadeias de 197,4% (cento e noventa e sete, quatro por cento), ou seja, é como se em cada cela com capacidade para 10 pessoas houvesse aproximadamente 20 detentos.<sup>96</sup> Portanto, se não há estrutura suficiente para a acomodação dos presos, quem dirá estrutura que permita a leitura, o estudo e o trabalho.

---

<sup>94</sup> **GOVERNO investirá cerca de R\$ 2,2 bilhões no sistema penitenciário em 2017.** Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/01/governo-investira-cerca-de-r-2-2-bilhoes-no-sistema-penitenciario-em-2017>> Acesso em: 27 mar 2018.

<sup>95</sup> **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Reincidência Criminal no Brasil:** Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)>. Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>96</sup> **INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Atualização – junho 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

Todas as salas disponíveis para as aulas já estão ocupadas. Agora eu tenho mais gente querendo estudar e não tenho estrutura física para atender a essa demanda (...). A própria estrutura do sistema prisional impossibilita que as diretrizes da LEP sejam cumpridas. Por exemplo, o presídio já não foi construído com salas de aula proporcionais à quantidade de vagas (Agente penitenciário – gerente de educação).<sup>97</sup>

Para tanto, uma vez que a infraestrutura é extremamente precária, o contingente de agentes penitenciários insuficiente, a verba má distribuída e insuficiente, os instrumentos ressocializadores são oferecidos apenas para uma pequena quantidade de presos que selecionados através de exame criminológico de classificação para individualização da execução. O exame visa garantir o direito do condenado ao cumprimento da pena de acordo com suas habilidades, características pessoais e necessidades, implica em dar a cada preso as oportunidades que tem direito como ser individual e distinto dos demais, ou seja, é o que possibilita a correta individualização da pena.<sup>98</sup> São utilizados como critério questões como: o interesse do preso, o crime que cometeu, grau de alfabetismo, comportamento, se é preso provisório ou já sentenciado.<sup>99</sup>

Ocorre que, os critérios utilizados e a aplicação do exame criminológico não são previstos em lei quando se trata do trabalho do preso, em verdade, a LEP determina que todos os presos têm direito à oportunidade de trabalhar. Entretanto, tendo em vista a escassez de recursos, de espaço e a superlotação dos presídios, o exame criminológico se tornou a ferramenta que viabiliza a seleção dos poucos presos que terão acesso a um direito que deveria ser, na verdade, disponibilizado a todos.

Os depoimentos a seguir deixam claro a necessidade de se aplicar critérios específicos e o exame criminológico para escolher os poucos presos afortunados que terão acesso a um direito que, por necessidade, se tornou seletivo.

O primeiro critério que olho quando vou fazer a triagem é a idade, porque os mais novos não querem nem saber o que você vai propor. Quando ele já é mais velho, maior de 35 anos, já ouve, aceita o que você vai propor. Os mais velhos são pessoas

---

<sup>97</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil:** Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)>. Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>98</sup> Exame criminológico – é hora de pôr fim ao equívoco! Site Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI118869,31047Exame+criminologico+e+hora+de+por+fim+ao+equivoco>> Acesso em: 20 nov 2017.

<sup>99</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil:** Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)>. Acesso em: 05 mai. 2017.

melhores de dar oportunidades (Agente penitenciário – lotado na administração prisional).

Verificamos o que cada um sabe fazer. Justamente para começar a reinserir. Se ele quer trabalhar, não pode ter histórico de fuga. É realmente quem tem perfil: quer realmente trabalhar, quer mudar, quer sair daqui, quer refazer a vida. É feita análise da vida carcerária, traçado perfil, examinada aptidão para o posto de trabalho; a gente não escolhe aleatoriamente a pessoa para uma vaga (Agente penitenciário – gerente de reintegração social).

A oportunidade é oferecida igualmente para todos, mas o perfil tem que ser analisado. Tem aquele que está toda hora articulando e pensando em fugir, para este eu não posso oferecer um trabalho. O trabalho é destinado àquele que quer mudar, melhorar, que quer remir a pena (Integrante da equipe de assistência social).<sup>100</sup>

Os números na tabela a seguir revelam que, apesar de ser um direito-dever de todos os presos e um dever para o Estado de dar oportunidade, são poucos os presos que possuem acesso a esse benefício.

---

<sup>100</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil:** Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)>. Acesso em: 05 mai. 2017.

TABELA I – Pessoas privadas de liberdade em atividade laboral por UF

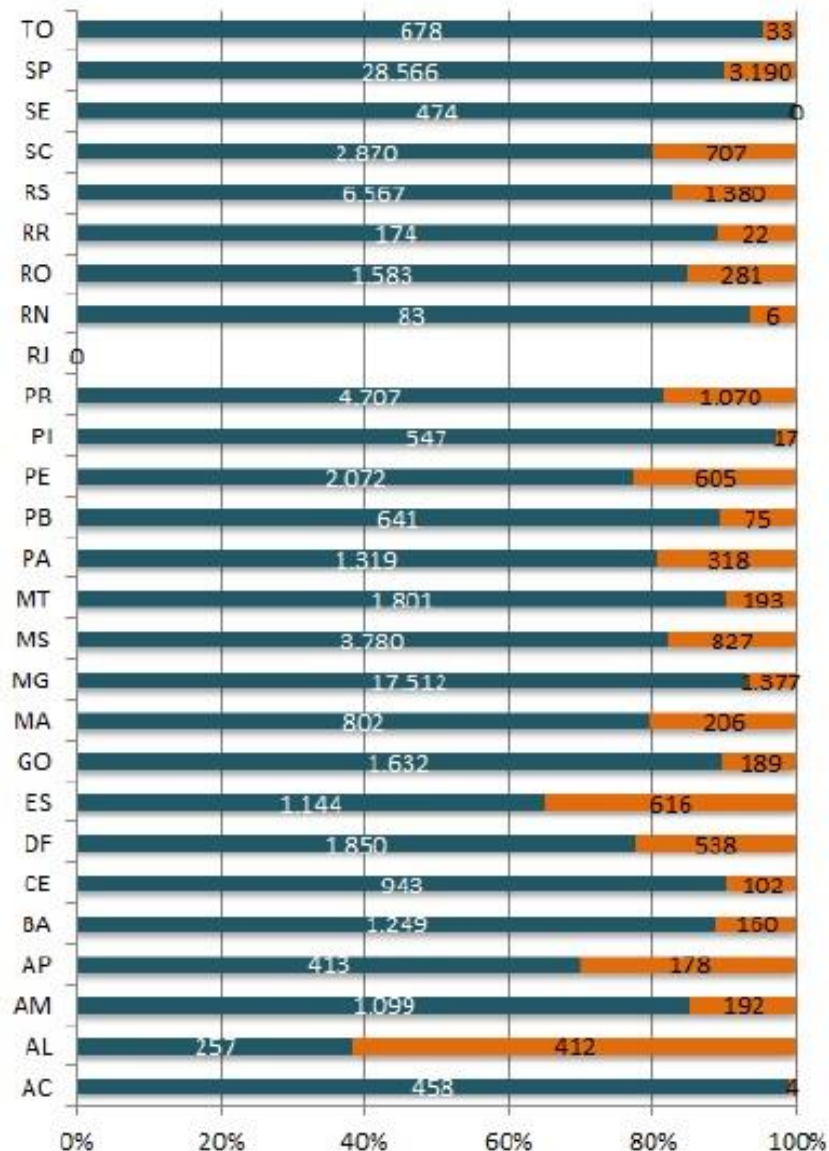
UF	Pessoas trabalhando	% de pessoas trabalhando
AC	462	9%
AL	669	10%
AM	1.291	13%
AP	591	22%
BA	1.409	11%
CE	1.045	5%
DF	2.388	16%
ES	1.760	9%
GO	1.821	11%
MA	1.008	13%
MG	18.889	30%
MS	4.607	25%
MT	1.994	19%
PA	1.637	12%
PB	716	6%
PE	2.677	8%
PI	564	14%
PR	5.777	14%
RJ	NI	NI
RN	89	1%
RO	1.864	17%
RR	196	8%
RS	7.947	24%
SC	3.577	17%
SE	474	9%
SP	31.756	13%
TO	711	21%
<b>Brasil</b>	<b>95.919</b>	<b>15%</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen/Junho de 2016

Uma das possíveis soluções para esse problema seria a concessão à iniciativa privada para que se instalasse nas prisões passando a utilizar na sua produção como mão-de-obra os presos, para as empresas significaria uma oportunidade de negócio com menor custo de infraestrutura, produção, administração e manutenção. Por outro lado, tendo em vista os diversos benefícios em relação ao custo, o trabalho do preso poderia facilmente perder sua característica inicial e se tornar uma forma barata de obtenção de lucro, ainda, há o receio de as empresas privadas passarem a influir na política criminal, a discussão ética sobre a possibilidade de outrem, que não o Estado, exercer poder de coação e, como consequência, auferir vantagem econômica, dentre outras questões.

A título de curiosidade, o gráfico abaixo demonstra que, com exceção do estado de Alagoas, no cenário prisional brasileiro há predominância do trabalho interno, sendo a proporção de 87% para trabalho interno e apenas 13% para o trabalho externo.

TABELA II – Pessoas em atividades laborais internas e externas por UF



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen/Junho de 2016

Ademais, outro problema evidenciado é o fato de que os trabalhos oferecidos não qualificam os apenados para o mercado externo, em geral, as oportunidades de trabalho ofertadas são serviços de manutenção, oficinas de marcenaria e costura, ou seja, serviços de baixa demanda no mercado formal e de baixa remuneração<sup>101</sup>. Portanto, são atividades

<sup>101</sup> ADORNO, S. Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios. São Paulo: **Revista USP**, n. 9, p. 65-78, 1991.



repetitivas, metódicas e de baixa autonomia individual<sup>102</sup>, em consequência, grande parte dos egressos acabam retornando às ocupações que tinham antes do encarceramento, este fato evidencia a ineficácia na forma do modelo que se emprega atualmente<sup>103</sup>. Assim, o trabalho no cárcere precisa ter relação com as ocupações profissionais passadas, para que seja efetivamente instrumento de ressocialização e de reeducação, de outra forma, o trabalho prisional se torna algo vazio e inútil, tanto para o preso trabalhador como para o próprio sistema.

Ainda, mesmo que o preso cumpra sua pena e retorne à sociedade capacitado para o trabalho, terá de enfrentar o preconceito da sociedade e dos empresários que se negam a oferecer trabalho a um egresso. Sobre o assunto, Paixão se questiona: “o que esperar da segregação de internos ociosos e incapacitados por uma longa história de encarceramento e marginalidade para o convívio na sociedade civil, de quem são objetos de suspeita e discriminação, se não a reincidência no crime?”<sup>104</sup>.

Essa situação é evidenciada nos depoimentos a seguir, vejamos:

Tivemos três turmas de curso de instalador hidrossanitário. A maioria que fez este curso já saiu, e nenhum está empregado. Os convênios que fazemos só empregam a mão de obra daqueles que estão cumprindo pena. Quando, por exemplo, os reeducandos saem do semiaberto para o aberto acaba a parceria, e eles ficam novamente desempregados. A partir do momento que ele sai do sistema, eu não tenho mais nada para oferecer a ele. A minha maior dor de cabeça é esta: dizer que ele vai perder o trabalho porque já cumpriu a pena. (...) Enquanto está preso tem trabalho e de repente, quando ele deixa de ser preso, não tem mais. (...) Falta uma política do estado que contemple as necessidades de trabalho da população egressa. Atualmente apenas a superintendência trabalha com isso, mas não se trata de um problema apenas do sistema penitenciário e sim de toda a sociedade (Agente penitenciário – gerente de laborterapia).

Ainda não temos condições de oferecer trabalho para todos. Mas muitos querem trabalhar, principalmente porque têm consciência de que o trabalho é o grande diminuidor de pena. Eu gostaria que tivessem mais empresas que fizessem convênios, só que temos um problema grave de preconceito. Se o empresário descobre que determinado funcionário é reeducando, ele muitas vezes o demite, demite sumariamente (Juiz de execução penal).<sup>105</sup>

<sup>102</sup> COSTA, S. G.; BRATKOWSKI, P. L. da S. **Paradoxos do trabalho prisional na era do capitalismo flexível**: O caso Detran – RS. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-65552007000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552007000300007)>. Acesso em: 20 nov 2017.

<sup>103</sup> ADORNO, S. Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios. São Paulo: **Revista USP**, n. 9, p. 65-78, 1991.

<sup>104</sup> PAIXÃO, A. L. **Recuperar ou Punir?**: Como o Estado trata o criminoso. 2. ed. v. 21. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1991.

<sup>105</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**: Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

O preconceito ao preso que procura estudar e trabalhar começa até mesmo dentro do complexo penitenciário, conforme os relatos a seguir:

Toda unidade tem módulo do trabalhador, que foi criado porque o trabalhador é hostilizado pelos outros presos. Tem módulos de pessoas que não querem nada de trabalho ou estudo e que os internos não permitem a saída para trabalhar ou estudar, porque acham que quem sai o faz para dedurar. Se uma pessoa que está nesse módulo começa a trabalhar, ela começa a sofrer retaliação de seus colegas. Então temos que transferir de módulo (Agente penitenciário – gerente de laborterapia).

Há uma rejeição muito forte aos módulos de trabalho. Para muitos aqui, a imagem do preso trabalhador é de “tarado” ou de “cabana” (delator), o que não deixa de ser verdade. O preso pensa que, se não é “cabana” ou “tarado”, porque vai se misturar com eles? São poucos que consideram ser melhor para si serem maus vistos pelo grupo e terem outras vantagens. (...) Diversas vezes a família me procurou para que eu arranjasse um trabalho para o reeducando. E eu os chamei para falar na frente dela, e eles dizem: “trabalhador é coisa de tarado”. E eu não posso trocar ele de módulo contra sua vontade (Agente penitenciário – diretor da administração das unidades penitenciárias).<sup>106</sup>

Outra questão amplamente discutida é sobre o valor remuneratório do trabalho do preso. A LEP prevê que a remuneração não pode ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo<sup>107</sup>. Entretanto, será esse valor justo, legal e suficiente?

Existe no Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 336) ajuizada pela Procuradoria Geral da República discussão centrada no estabelecimento de contrapartida monetária (remuneração) pelo trabalho realizado por preso em valor inferior ao salário mínimo, discute-se a disposição da LEP em comparação aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como o disposto no artigo 7º, inciso IV, que é a garantia de que todos os trabalhadores recebam no mínimo o valor do salário mínimo vigente.<sup>108</sup>

Ademais, o valor remuneratório mínimo previsto tampouco possibilita o cumprimento do disposto no § 1º do art. 29 da LEP, que é a utilização da remuneração para

---

<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)>. Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>106</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil:** Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)>. Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

<sup>108</sup> SUPREMO Tribunal Federal. **Remuneração de presos em três quartos do salário mínimo é tema de ADPF.** Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289202>> Acesso em: 23 mar. 2017.

indenização pelos danos causados pelo crime cometido, a prestação de assistência à família, despesas pessoais e o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Assim, a discussão é de extrema importância, uma vez que, como veremos nos gráficos a seguir, os dados demonstram um cenário alarmante, em que 74% (setenta e quatro por cento) dos presos trabalhadores estão em condição de ilegalidade, seja porque não recebem qualquer remuneração, seja porque recebem abaixo do mínimo legal.

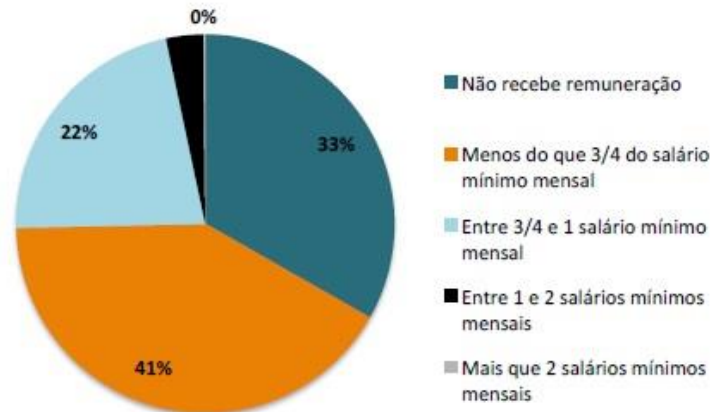
Vejamos os gráficos a seguir:

TABELA III – Remuneração recebida pelas pessoas privadas de liberdade em atividades laborais por Unidade da Federação

UF	Não recebe remuneração	Menos do que 3/4 do salário mínimo mensal	Entre 3/4 e 1 salário mínimo mensal	Entre 1 e 2 salários mínimos mensais	Mais que 2 salários mínimos mensais
AC	26%	74%	0%	0%	0%
AL	0%	0%	100%	0%	0%
AM	55%	8%	32%	5%	0%
AP	NI	NI	NI	NI	NI
BA	67%	7%	25%	0%	0%
CE	82%	15%	3%	0%	0%
DF	100%	0%	0%	0%	0%
ES	18%	12%	31%	39%	0%
GO	56%	3%	39%	1%	0%
MA	77%	10%	13%	0%	0%
MG	54%	9%	37%	0%	0%
MS	58%	3%	18%	21%	0%
MT	61%	0%	29%	11%	0%
PA	0%	87%	13%	0%	0%
PB	7%	37%	53%	2%	0%
PE	14%	4%	64%	15%	3%
PI	NI	NI	NI	NI	NI
PR	38%	40%	21%	0%	0%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI
RN	76%	0%	24%	0%	0%
RO	37%	0%	49%	14%	0%
RR	63%	0%	38%	0%	0%
RS	62%	24%	9%	4%	1%
SC	9%	17%	61%	13%	0%
SE	78%	1%	18%	4%	0%
SP	27%	53%	18%	1%	0%
TO	25%	63%	12%	0%	0%
<b>Brasil</b>	<b>33%</b>	<b>41%</b>	<b>22%</b>	<b>3%</b>	<b>0%</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen/Junho de 2016

TABELA IV – Remuneração recebida pelas pessoas privadas de liberdade em atividades



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen/Junho de 2016

Portanto, não restam dúvidas de que o trabalho, o estudo e a leitura são essenciais para que o sistema prisional brasileiro se mostre eficaz quanto à ressocialização dos presos e reinserção na sociedade. Para tanto, o sistema precisa passar por mudanças drásticas.

#### 4.1 Projeto de Lei 9.054 de 2017

São diversos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro que propõem alterações na Lei de Execuções Penais no que versa sobre o trabalho do preso, entre eles o PL 9.054 de 2017 se destaca, uma vez que propõe numerosas mudanças e já foi aprovado pelo Senado, agora passa por análise de uma Comissão Especial, para em seguida ser votado na Câmara, e, por isso, será objeto de estudo neste trabalho.

O PL 9.054 de 2017 originou-se do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, e propõe alterações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.<sup>109</sup>

<sup>109</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

A primeira alteração significativa foi feita no art. 28 da LEP; atualmente, este artigo prevê o trabalho como dever social e condição de dignidade humana com finalidade educativa e produtiva, no § 1º determina-se que devem ser aplicadas precauções relativas à segurança e à higiene e, no § 2º, determina que o trabalho do preso não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto de lei inova ao adicionar três parágrafos ao art. 28 determinando que os estabelecimentos prisionais tenham espaço reservado para atividades laborais, o incentivo à construção de espaços produtivos por empresas ou instituições parceiras e a atuação dos gestores prisionais na efetivação de programas de incentivo ao trabalho do preso. Cria também o art. 28-A, que prevê a criação de convênios e acordos de cooperação para educação e profissionalização da população carcerária.

Vejamos o texto do projeto:

“Art. 28 .....  
 .....  
 § 3º Os estabelecimentos penais terão espaços reservados para atividades laborais. § 4º Será incentivada a construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares dentro dos estabelecimentos penais ou em áreas contíguas, por empresas ou instituições parceiras.  
 § 5º Os gestores prisionais deverão implementar programas de incentivo ao trabalho do preso, buscando parcerias com empresas e a administração pública.” (NR)  
 “Art. 28-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos, entidades ou consórcios públicos ou com entidades privadas, para educação e profissionalização da população carcerária.”<sup>110</sup>

A LEP não prevê a obrigatoriedade de espaços reservados para atividades laborais, apesar de prevê que essas atividades devem ocorrer em âmbito prisional; portanto, os §§ 3º e 4º teriam o condão de, pelo menos em lei, garantir que o obstáculo da falta de estrutura seja superado.

Como já falado anteriormente, a implementação do trabalho depende da iniciativa dos formuladores de políticas penitenciárias, de uma decisão governamental e da iniciativa do Estado em efetivar os projetos. O § 5º é importante na medida em que confere liberdade aos gestores prisionais para que implementem programas de incentivo, inclusive, a possibilidade

---

<sup>110</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

de fazer parcerias com empresas e a administração pública. Não obstante o fato de que o gestor prisional não pode, sozinho, operar certas mudanças, esta previsão legal permite maior participação das pessoas que estão todos os dias inseridas no âmbito prisional e realmente conhecem os pontos de carência do sistema, portanto, sua participação efetiva nos programas de incentivo ao preso permite mais eficácia.

O art. 28-A prevê convênios e acordos de cooperação para a educação e profissionalização da população carcerária. Como já exposto anteriormente, a concessão à iniciativa privada dos presídios é bastante criticada, mas críticas a essa modalidade não se aplicariam à feitura de convênios e acordos de cooperação para educação e profissionalização, ao contrário, uma vez que versam apenas sobre a cooperação para a educação e profissionalização, a função punitiva do Estado não seria objeto de concessão, ademais poderia significar um avanço no sentido de que os custos para o Estado seriam reduzidos e o alcance da política de inclusão seria melhor difundido e aplicado.

Outro artigo que sofreria mudanças consideráveis é o art. 29, atualmente dispõe que o trabalho do preso deve ser remunerado, mediante tabela prévia, não inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo; no § 1º discorre sobre a destinação do salário que deve servir para a) cobrir os danos causados pelo crime; b) assistência à família; c) despesas pessoais; e, d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado; no parágrafo § 2º prevê que cumprido o disposto no § 1º, o valor restante deve ser aplicado em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

A mudança proposta para o art. 29 é de grande relevância, e, se aceito, acabaria com as discussões que envolvem o valor da remuneração do preso. O projeto de lei prevê que o valor remuneratório mínimo passe a ser o valor do salário mínimo estadual, esta mudança permitiria que a LEP honrasse os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como a garantia de que todos os trabalhadores recebam o valor mínimo legal vigente.

No § 1º, a alínea “d” foi modificada para determinar que o ressarcimento ao Estado seja fixado na proporção de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo; e adicionou-se a alínea “e”, prevendo a disposição do salário também para o pagamento da pena de multa.

Foi adicionado o § 3º que determina que ao preso deve ser disponibilizado registro de entrada e saída do trabalho, por meio de ponto eletrônico e cartão de proximidade ou similares; esta medida se mostra importante mecanismo de proteção ao preso, uma vez que

através dos registros poderia ter maior controle de seus direitos, como também é um mecanismo que facilitaria para o Estado o cálculo de remissão de pena.

A proposta do § 4º tem o mesmo objetivo de proteção ao preso, uma vez que determina a entrega de extrato mensal do valor do pecúlio depositado e da quantidade de dias de redução de pena decorrente de remição.

Já a proposta do § 5º tem como foco o egresso, ao determinar que deve ser emitido atestado de experiência ou de treinamento conforme o trabalho realizado, a proposta visa facilitar o retorno do ex-presidiário ao mercado de trabalho.

Inova também ao adicionar o art. 29-A que prevê que o trabalho voluntário para a administração pública ou no próprio estabelecimento penal, sem remuneração, também deve ser contabilizado para fins de remição de pena.

Vejamos a seguir o texto do projeto:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, conforme tabela prévia, com valores nunca inferiores ao salário-mínimo.

§ 1º .....

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, sem prejuízo da destinação prevista nas alíneas anteriores, fixado em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;

e) ao pagamento da pena de multa.

§ 3º As entidades contratantes disponibilizarão registro de entrada e saída do trabalho, por meio de relógio de ponto eletrônico e cartão de proximidade, ou similares, para que o detento possa registrar de forma segura a jornada de trabalho e para que seja gerado relatório confiável para remição de pena e cálculo de pagamento.

§ 4º O preso receberá extrato mensal do valor do seu pecúlio depositado e da quantidade de dias de redução de pena decorrente de remição.

§ 5º A entidade contratante, pública ou privada, deverá emitir atestado de experiência ou de treinamento, conforme o trabalho realizado.” (NR) <sup>111</sup>

“Art. 29-A. Admite-se o trabalho voluntário para a administração pública ou no próprio estabelecimento penal, sem remuneração, para fins de remição de pena.”<sup>112</sup>

<sup>111</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

<sup>112</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

O projeto de lei também prevê a adição do art. 30-A, que passaria a definir o que se caracteriza como trabalho interno nos seguintes termos:

“Art. 30-A. Considera-se trabalho interno aquele realizado no interior do estabelecimento penal ou em estabelecimento ou área contíguos, desde que adotadas, neste caso, as medidas necessárias para evitar a fuga do preso.”<sup>113</sup>

O art. 31 da LEP determina que o “condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho”, e no parágrafo único prevê que “para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório”. No projeto de lei em estudo os artigos foram reescritos da seguinte maneira:

“Art. 31. O preso será incentivado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.

§ 1º Para o preso provisório, o trabalho é facultativo, admitido apenas o trabalho interno, nos termos do art. 30-A.<sup>114</sup>

O projeto de lei se ocupou em retirar o termo que definia o trabalho como instituto obrigatório, entretanto, o § 1º deixa claro que o trabalho só é facultativo para o preso provisório, portanto, apesar de ter sido retirado o termo “obrigatório” do texto legal, é possível inferir que o trabalho continua sendo de caráter obrigatório para todo o preso que não provisório.

Também foi proposta adição do § 2º ao art. 31, com a seguinte redação:

§ 2º Dar-se-á preferência, sempre que possível, à produção de alimentos dentro do estabelecimento penal, com estímulo ao trabalho interno remunerado do preso.”  
(NR)<sup>115</sup>

A atual redação do art. 34 da LEP prevê a possibilidade do trabalho ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa; o art. 34 proposto sofreria alteração significativa, no sentido de que poderia ser gerenciada também por empresa privada e, mais importante, sem a autonomia antes prevista, a atuação deverá ser feita sob supervisão do Estado.

“Art. 34. O trabalho poderá ser, sob supervisão do Estado, gerenciado por fundação, por empresa pública ou privada ou, na forma do art. 174,

<sup>113</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

<sup>114</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

<sup>115</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.



O art. 36 da LEP prevê que o trabalho externo só é admitido para os presos em regime fechado em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas; o projeto de lei em estudo prevê a criação do art. 36-A, que cria uma exceção para os presos do regime semiaberto, vejamos:

“Art. 36-A. O trabalho externo para os presos do regime semiaberto será admissível em qualquer serviço público ou privado, não se aplicando a restrição do § 1º do art. 36.”<sup>116</sup>

O projeto também prevê a alteração do art. 37, que hoje determina que, a prestação de trabalho externo, além de depender de aptidão, disciplina e responsabilidade, deve o preso ter cumprido um mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. A nova redação proposta exclui a necessidade do cumprimento mínimo de pena, centrando a possibilidade do trabalho externo unicamente na conduta do preso.

“Art. 37., a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.  
.....” (NR)<sup>117</sup>

O art. 38 sofre emenda do trecho “em qualquer dos regimes ou formas de cumprimento de pena”, para ficar com a seguinte redação:

“Art. 38. Cumpre ao condenado, em qualquer dos regimes ou formas de cumprimento de pena, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.” (NR)<sup>118</sup>

O art. 39 dispõe sobre os deveres do condenado, o projeto prevê mudança no art. 39, IV e determina uma exceção ao preso que não possui conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, se houver comprovação de risco de vida ou inexigibilidade de conduta diversa. Ainda, adiciona o § 1º com mais uma garantia para o preso e o parágrafo único vira o § 2º.

“Art. 39. ....  
.....”

<sup>116</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

<sup>117</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

<sup>118</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, salvo;

.....  
 § 1º O condenado deverá ainda informar o juiz da execução sobre qualquer crédito judicial de natureza indenizatória em seu favor, para que se proceda à habilitação da vítima ou de seus sucessores, no limite da indenização devida.

§ 2º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.” (NR) <sup>119</sup>

O art. 40 atualmente prevê proteção aos condenados e aos presos provisórios, a nova redação se ocupou em proteger também os visitantes, importante mudança, uma vez que protegeria legalmente e em âmbito nacional os visitantes, que hoje sofrem descaso e mal trato, principalmente quando se tratando da revista íntima.

“Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios e dos seus visitantes.”<sup>120</sup>

O art. 49 também sofre mudança considerável, uma vez que no código atual as faltas leves e médias devem ser especificados pela legislação local, a nova proposta determina que devem ser previstas por meio de resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ainda, o parágrafo único que hoje prevê a punição da tentativa com a sanção correspondente à falta consumada é revogado.

“Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

§ 1º (antigo parágrafo único) (Revogado).

§ 2º Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária especificará as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções.” (NR)<sup>121</sup>

O art. 50 prevê os atos que configuram falta grave. O projeto revoga o inciso IV, que prevê como falta grave provocar acidente de trabalho e o inciso VI que nos remete ao art. 39, incisos II e V que preveem a obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem o preso se relacionar e a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. Dessa forma, deixaria de ser falta grave a inexecução do trabalho. Ainda, o parágrafo único que determina que o artigo se aplique, no que couber, ao preso provisório também é revogado.

<sup>119</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

<sup>120</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

<sup>121</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

“Art. 50. ....  
 I – incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim ou rebelião;  
 II – fugir, tentar fugir ou abandonar a unidade em que está recolhido ou o estabelecimento em que realiza atividade laboral;  
 ....  
 IV – (revogado);  
 V – no regime aberto, descumprir injustificadamente as condições impostas;  
 VI – (revogado);  
 VII – no regime fechado, tiver em sua posse ou fornecer aparelho telefônico móvel, rádio transmissor ou similar, assim como seus componentes isoladamente;  
 VIII – praticar fato previsto como crime doloso.  
 § 1º .....  
 § 2º A apreensão dos objetos referidos no inciso VII será comunicada ao juízo da execução penal, e os objetos serão relacionados e destruídos pelo diretor do estabelecimento penal.  
 § 3º A falta grave prevista no inciso VIII depende de sentença condenatória, sendo que, em caso de absolvição ou desclassificação do crime, o condenado fará jus ao desconto da pena cumprida em regime mais gravoso, em nova unificação de pena.”  
 (NR)<sup>122</sup>

No art. 126 é adicionado o inciso III, que prevê a remissão através da leitura.

Art. 126. O preso ou condenado poderá remir, por trabalho, artesanato, leitura ou estudo, parte do tempo de execução da pena, podendo o benefício ser concedido em virtude de:  
 I – estudo e trabalho, de forma cumulativa;  
 II – atividades contempladas no projeto político-pedagógico;  
 III – atividades de leitura;  
 IV – certificação de ensino fundamental e médio pelos exames nacionais ou estaduais.  
 § 1º .....  
 I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência em instituição regular de ensino, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;  
 ....  
 III – 4 (quatro) dias de pena para cada leitura de obra, acompanhada de resenha.  
 ....  
 § 5º-A. O preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra para fins de remição, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, que será avaliada por profissional ou comissão a ser designada pelo juiz da execução.  
 § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de liberdade condicional poderão remir, pelo trabalho ou pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, desde que

<sup>122</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em:  
 <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

autorizado pelo órgão de execução penal.

.....  
 § 9º O poder público assegurará o acesso à educação e à qualificação profissional em todos os níveis, dando prioridade à erradicação do analfabetismo.” (NR)<sup>123</sup>

O projeto prevê a adição do art. 126-A, este tem impacto direto na realidade carcerária brasileira, tendo em vista que prevê a remissão de pena para o preso de bom comportamento que em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 7 (sete) dias de encarceramento em condições degradantes, podendo esta remição inclusive ser cumulada com outras remições previstas.

“Art. 126-A. O preso provisório ou condenado com bom comportamento carcerário e que cumpre a prisão cautelar ou a pena em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral tem direito a remir a pena à razão de 1 (um) dia de pena a cada 7 (sete) dias de encarceramento em condições degradantes.

§ 1º O juiz da execução decidirá sobre a remição de que trata este artigo após observado o procedimento previsto no Capítulo II do Título VII desta Lei.

§ 2º A remição de que trata este artigo poderá ser cumulada com outras hipóteses de remição previstas em lei.”<sup>124</sup>

O projeto de lei se mostra determinado em aumentar o controle sobre a situação individual de cada preso, trazendo benefícios tanto para a organização do Estado quanto para o preso. Os arts. 128 e 129 demonstram essa preocupação.

“Art. 128. ....

Parágrafo único. Os dias remidos serão anotados no registro central informatizado de condenados e serão informados a cada condenado individualmente.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará trimestralmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles, bem como sobre cada resenha apresentada e a avaliação respectiva.

.....”

(NR)<sup>125</sup>

<sup>123</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

<sup>124</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

<sup>125</sup> CÂMARA dos Deputados. **PL 9054/2017**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

Dessa forma, o Projeto de Lei 9.054/2017 se ocupou em buscar a resolução de temas como a falta de espaço nos estabelecimentos prisionais para atividades como leitura e trabalho, o aumento da remuneração do preso para um salário mínimo legal, um controle maior e documentado do tempo remido e dos valores percebidos por cada preso, a emissão de atestado de experiência ou de treinamento conforme o trabalho realizado, a possibilidade da criação de acordos e convênios de cooperação, bem como a possibilidade de maior participação dos próprios gestores prisionais, dentre outras mudanças. Portanto, todas essas alterações se fazem necessárias e, se devidamente aplicadas, têm o potencial de operar mudanças significativas no sistema carcerário brasileiro.

## CONCLUSÕES

O trabalho penitenciário surgiu como forma de punição, sua função primordial era a retributiva, com o tempo o trabalho passou a tomar novo contorno e a função ressocializadora do trabalho passou a ser considerada.

O trabalho tem importante papel em todos os âmbitos da sociedade, é fonte de conhecimento e enriquecimento de ordem moral, educacional e profissional. Suas diversas conotações deixam clara a relação inerente entre o homem e o trabalho, de caráter iminente e parte intrínseca da história e do contexto social; o trabalho representa a capacidade do ser humano e permite que este seja reconhecido e valorizado.

Portanto, o trabalho do preso, como leciona Foucault, é “uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos”<sup>126</sup>, é de extrema importância pois colabora para a criação de um senso de responsabilidade e de pertencimento, abrindo portas para a reinserção social.

Nesse sentido, o sistema prisional que é omissivo no cuidado do detento, se afasta da função ressocializadora da pena e acaba por criar uma classe de indivíduos que continuam à margem da sociedade, com o agravante da revolta contra o sistema, da coexistência mediante condições desumanas, do maltrato, dentre outras questões.

Para tanto, a Lei de Execuções Penais Brasileiras se ocupou em determinar que o trabalho do preso é de caráter obrigatório e sua inexecução acarreta em falta de natureza grave. Daí surgem os questionamentos: o dispositivo da Lei de Execução Penal que prevê o trabalho como obrigatório foi recepcionado pela Constituição? Há conflito de normas? É possível obrigar o preso a realizar trabalho durante o cumprimento de pena?

Ao estudar a Constituição Federal Brasileira, o Código Penal Brasileiro e os atos normativos internacionais, foi possível concluir que o trabalho de caráter obrigatório é perfeitamente legal, isto porque, trabalho forçado e trabalho obrigatório não possuem a mesma natureza e características. Ademais, a própria ordem social brasileira se constitui e legitima a partir do trabalho, que é um dever do cidadão livre e também do cidadão em cumprimento de pena.

---

<sup>126</sup> FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

A obrigatoriedade do trabalho prisional se explica e é admitida à medida que o trabalho é assumido como método válido e eficaz para o tratamento do condenado, a fim de possibilitar a reinserção social do preso, e, ainda, o fato de que devem ser respeitadas as normas de segurança e higiene, as condições pessoais de cada preso, o trabalho deve ser devidamente remunerado e, principalmente, deve-se atentar aos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, um dos grandes desafios da política criminal é compatibilizar a realidade penitenciária às leis, regulamentos, documentos internacionais e disposições constitucionais que asseguram direitos aos presos e, concomitantemente, objetivam tornar mais humana a execução da pena privativa de liberdade.

São diversos os obstáculos que impedem a teoria sobre o trabalho prisional de se tornar realidade, o cenário atual no sistema penitenciário brasileiro evidencia uma situação de pagamento irrisório ou nenhum pagamento, o desrespeito às normas de segurança, condições precárias de higiene, superlotação das celas, falta de infraestrutura e de incentivo governamental. O sistema prisional brasileiro é extremamente falho e não obedece a princípios básicos constitucionais, quem dirá é capaz de atuar para a ressocialização do apenado.

Conclui-se então que o trabalho e o cumprimento de pena são componentes indissociáveis, não há como dissociar a prevenção especial negativa da prevenção especial positiva, uma vez que o caráter punitivo por si só não é capaz de devolver à sociedade um ex-presidiário ressocializado, pronto para ser reinserido à vida em sociedade.

Portanto, o trabalho é obrigatório, mas não unicamente porque assim previsto em lei, mas, especialmente, porque o trabalho é condição de dignidade humana, é um dos fundamentos da República Federativa Brasileira e instrumento capaz de atuar para o benefício do preso, uma vez que uma vez que facilita a recuperação moral e social, combatendo a reincidência e permitindo que ao final do processo executório este seja melhor inserido socialmente, e da sociedade como um todo. Pode-se dizer que, de fato, as normas que tornam o trabalho obrigatório são a expressão das normas constitucionais que consagram o “valor social do trabalho” e o trabalho “como primado da ordem social<sup>127</sup>”.

---

<sup>127</sup> LEAL, J. J. **O princípio constitucional do valor social trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional.** Novos Estudos Jurídicos, vol. 9, nº 1, jan./abr. 2004.

Para tanto, o trabalho prisional deve estar de acordo com a legislação nacional e os atos normativos nacionais, tais normas são o que possibilitam diferenciar o trabalho obrigatório do trabalho forçado, e, portanto, apenas é possível utilizar o trabalho como instituto ressocializador quando este é aplicado nos conformes legais.

O Brasil, apesar de possuir avançado sistema normativo sobre o tema, não consegue aplicá-lo efetiva e eficazmente, carecendo de uma política que permita mudanças profundas a fim de alcançar um sistema penitenciário capaz de atuar diretamente como órgão que busca a ressocialização do presidiário.



## REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios. São Paulo: **Revista USP**, n. 9, p. 65-78, 1991.

ALBERGARIA, J. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

ALMEIDA, C. J. **A importância do trabalho na ressocialização do preso**: aplicação efetiva da Lei de Execução Penal. Disponível em:  
<<https://juridicocerto.com/p/almeidaadvocacia/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso-aplicacao-efetiva-da-lei-de-execucao-penal-802>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

ALVIM, R. C. M. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

ASSALY, A. I. **O trabalho penitenciário**: aspectos econômicos e sociais. São Paulo: Livraria Martins, 1994.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: <[www.juareztavares.com/textos/baratta\\_ressocializacao.pdf](http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf)> Acesso em: 26 set 2017.

BARROS, C. S. A Individualização da Pena na Execução Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001, p. 184.

BASIC Principles for the Treatment of Prisoners. Disponível em:  
<<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/BasicPrinciplesTreatmentOfPrisoners.aspx>> Acesso em: 05 out 2017.

BITENCOURT, C. R. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000; p . 76.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:  
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.867 de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9867-10-novembro-1999-369585-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 23 mar 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal.**, Brasília: Secretaria Nacional  
\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123021>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Regras de Nelson Mandela.** Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf)> Acesso em: 05 out 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº14/1994 – Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-014.1994-CNPCP-Regras-minimas-para-o-tratamento-do-presos.pdf>> Acesso em: 05 out 2017.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Forçado ou Obrigatório, Convenção nº 29.** Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/449>> Acesso em: 05 out 2017.

BULL, H. **A sociedade anárquica.** Brasília: Editora UnB, 2002.

CABRAL, L. R.; SILVA, J. L. O Trabalho Penitenciário e a Ressocialização do Preso no Brasil. **CAAP**, Belo Horizonte, p. 157-184, jan./jun. 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html> Acesso em: 05 out 2017

\_\_\_\_\_. **PL 9054/2017.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>> Acesso em: 27 mar 2018.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS – CDHM. **Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.** 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html> Acesso em: 05 out 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Saiba como funciona a remissão da pena.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>> Acesso em: 14 nov 2017.

CORDEIRO, G. C. **Privatização do sistema prisional brasileiro.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CORREA, M. A. P. D. C., SOUZA, R. L.. **Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho nas prisões.** Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 15, jan./jul. 2016.

COSTA, S. G.; BRATKOWSKI, P. L. da S. **Paradoxos do trabalho prisional na era do capitalismo flexível: O caso Detran – RS.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-65552007000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552007000300007)>. Acesso em: 20 nov 2017.

DALEPRANE, C. P.; HATAB, L. G. O trabalho prisional como alternativa de ressocialização penal: uma garantia de efetivação dos direitos humanos. **Revista do Mestrado em Direito UCB**, Brasília, v. 5, p. 128-164, jan./jun. 2011.

DELMANTO, C. **Código Penal Comentado.** São Paulo, Renovar, 2001.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998.

EM CELAS para 10 presos, o usual no Brasil é haver ao menos 16. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/em-celas-para-10-presos-usual-no-brasil-haver-ao-menos-16-20947060>> Acesso em: 20 nov 2017.

EXAME criminológico – é hora de pôr fim ao equívoco! Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI118869,31047-Exame+criminologico+e+hora+de+por+fim+ao+equivoco>> Acesso em: 20 nov 2017.

FERREIRA, G. **Aplicação da Pena.** Rio de Janeiro: Forense, 2000; p.25.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder.** 8. ed. Rio de Janeiro, 1989.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

GIORGI, A. D. **A miséria governada através do sistema penal.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

**GOVERNO investirá cerca de R\$ 2,2 bilhões no sistema penitenciário em 2017.**

Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/01/governo-investira-cerca-de-r-2-2-bilhoes-no-sistema-penitenciario-em-2017>> Acesso em: 27 mar 2018.

HIRECHE, G. F. El. **A função da pena na visão de Claus Roxin.** Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 22.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Atualização – junho 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil:** Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25590](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590)>. Acesso em: 05 mai. 2017.

JULIÃO, E. F. **Ressocialização através da educação e do trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro.** Tese (Doutorado) em Ciências Sociais – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

JUNQUEIRA, I. D. C. **Dos direito humanos do preso.** Minas Gerais: Lemos & Cruz, 2005.

LEAL, J. J. **Direito Penal geral.** São Paulo, Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. **O princípio constitucional do valor social trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional.** *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 9, nº 1, jan./abr. 2004.

LEMOS, A. M.; MAZZILLI, C.; KLERING, L. R. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Rev. Adm. Contemp.**, v. 2, n. 3, p. 129-149, Curitiba, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-65551998000300008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65551998000300008)> Acesso em: 28 jun. 2018.

LUIZI, L. **Os princípios constitucionais penais.** 2ª ed. rev. aum. Porto Alegre: Safe, 1991.

MACHADO, B. A.; SLONIAK, M. A. Disciplina ou ressocialização? Racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 189-222, 2015. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000100189&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000100189&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 nov 2017.

MAIA NETO, C. F. **Direitos humanos do preso: lei de execução penal nº 7.210/84.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MATSUURA, L. **Com a globalização, a tendência é internacionalização do Direito.**

Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-out-12/globalizacao\\_tendencia\\_internacionalizacao\\_direito](https://www.conjur.com.br/2007-out-12/globalizacao_tendencia_internacionalizacao_direito)>. Acesso em: 05 mar 2018.

MAURICIO, C. R. N. **A privatização do sistema prisional.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

MELLO, C. D. M.; MOREIRA, T. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Freiras Bastos, 2015.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, J. F. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7- 1984.** São Paulo: Atlas, 2004.

MIREILLE, D. M. **A imprecisão do direito: do código penal aos direitos humanos.** São Paulo: Manole, 2005.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação complementar.** 2. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, H. V. B. **Das funções da pena.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12620#\\_ftn14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12620#_ftn14)> Acesso em: 28 mar 2018.

NORMAS Internacionais do Trabalho. Disponível em:

<[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_visita\\_guiada\\_03b\\_pt.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_03b_pt.htm)> Acesso em: 27 mar 2018.

NUCCI, G. de S. **Código Penal comentado.** 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

Organização dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica).** Proibição da escravidão e da servidão. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 23 mar 2017.

**O TRABALHO do Preso e seus Direitos:** Uma Perspectiva da Situação no Distrito Federal. Disponível em:

<[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4454/o\\_trabalho\\_do\\_preso\\_e\\_seus\\_direitos\\_uma\\_perspectiva\\_da\\_situacao\\_no\\_distrito\\_federal](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4454/o_trabalho_do_preso_e_seus_direitos_uma_perspectiva_da_situacao_no_distrito_federal)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

OLIVEIRA, M. V. X. de. **O direito da execução penal no contexto da internacionalização do direito.** Disponível em: <<http://nir.academia.edu/MarcusViniciusXavierdeOliveira>> Acesso em: 05 mar 2018.

**PACTO de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>> Acesso em: 23 mar 2018.

PAIXÃO, A. L. **Recuperar ou Punir?:** Como o Estado trata o criminoso. 2. ed. v. 21. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1991.

PARENTONI, R. B. **Execução Penal** – deveres e direito do preso. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/192-2012-07-24-15-57-44>>. Acesso em: 02 de mai 2017.

PETER FILHO, J. **Reintegração social:** um diálogo entre a sociedade e o cárcere. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

PRESOS poderão ser obrigados a arcar com seus custos na cadeia. 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/01/18/presos-poderao-ser-obrigados-a-arcar-com-seus-custos-na-cadeia>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

PONTIERI, A. **Brasil Trabalho do preso.** ADITAL. Disponível em: <<http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=39787>>. Acesso em: 04 jan. 2015.

SANTOS, A. C. **Vagabundos e criminosos:** o trabalho como mecanismo de poder e índice de criminalização no discurso jurídico-penal, 2016. 162f. Tese (Doutorado em Tecnologia e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

SILVA, C. L. O.; SARAIVA, L. A. S. Alienation, segregation and resocialization: meanings os prison labor. **Revista de Administração**, v. 51, p. 366-376, out./dez. 2016.

SILVA, O. J. de P. e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro, Forense, 2001.

SOUZA, R. L.; CORREA, M. A. P. D. C. **Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho nas prisões**. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 15, jan./jul. 2016.

SANTIS, B. M. Di; ENGBRUCH W. A evolução histórica do sistema prisional. **Revista Pré-Univesp**, n. 61, dez 2016 - jan 2017. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WzTdUNVKjIU>> Acesso em: 28 jun 2018.

**STANDARD Minimum Rules for the Treatment of Prisoners**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/TreatmentOfPrisoners.aspx>> Acesso em: 05 out 2017.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.381.315 - RJ (2013/0148762-1)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301487621&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 28 mar 2018.

SUPREMO Tribunal Federal. **Remuneração de presos em três quartos do salário mínimo é tema de ADPF**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289202>> Acesso em: 23 mar. 2017.

SUXBERGER, A. H. G. **Legitimidade da Intervenção Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006; pg. 116.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

WAUTERS, E. **A Reinserção Social pelo Trabalho**. TCC (Monografia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.